

Coleção Alberto Pasqualini

VOLUME XXII

P M D B

EM AÇÃO

NOS

***ESTADOS E
MUNICÍPIOS***

**ORGANIZAÇÃO DA
CAMPAÑA MUNICIPAL DE 1982**

MANUAL elaborado pelo DIRETÓRIO NACIONAL DO
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

COLEÇÃO MDB/PMDB — ALBERTO PASQUALINI

- Volume I** — ESTATUTOS E PROGRAMA DO MDB (Aprovados em junho de 1967).
- Volume II** — ESTATUTO, PROGRAMA E CÓDIGO DE ÉTICA (Aprovados em abril de 1972).
- Volume III** — ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE NOVEMBRO DE 1972 — INSTRUÇÕES.
- Volume IV** — “NAVEGAR É PRECISO, VIVER NÃO É PRECISO” (Discursos de 21 e 22 de setembro de 1973).
- Volume V** — “ENQUANTO RESTAR UM HOMEM HÁ ESPERANÇA DE LIBERDADE” (Campanha — de 21 de setembro de 1973 a 15 de janeiro de 1974).
- Volume VI** — DEMOCRACIA COM DESENVOLVIMENTO E JUSTIÇA SOCIAL (Estudos para campanha dos candidatos nas eleições de 15-11-1974).
- Volume VII** — REFORMA COM DEMOCRACIA (Documento do Deputado Ulysses Guimarães, de 20-6-75).
- Volume VIII** — ORGANIZAÇÃO DOS DIRETÓRIOS E COMISSÕES EXECUTIVAS MUNICIPAIS (Manual para as Convenções Municipais de 13-7-75).
- Volume IX** — MDB EM AÇÃO NOS MUNICÍPIOS (Manual para a campanha municipal de 1976).
- Volume X** — PROGRAMA E CÓDIGO DE ÉTICA (Aprovados em abril de 1972) e NOVO ESTATUTO (Aprovado em 21-9-75).
- Volume XI** — ANEXOS DO PROGRAMA DO MDB — O MDB E O SERVIDOR PÚBLICO — CASSAÇÕES: NOTA DO MDB A NAÇÃO — A LEI FALCÃO: NOTA DO MDB — SUBSTITUTIVO — O HOMEM E A LIBERDADE.
- Volume XII** — MDB EM AÇÃO NOS MUNICÍPIOS — Textos para serem usados como subsídios da campanha municipal de 1976.
- Volume XIII** — LIVRO BRANCO DO MDB — Contra as “reformas”.
- Volume XIV** — MANUAL DA CONSTITUINTE.
- Volume XV** — CONSTITUINTE COM ANISTIA.
- Volume XVI** — DEMOCRACIA É O NOME POLÍTICO DO HOMEM.
- Volume XVII** — O MDB E OS SINDICATOS.
- Volume XVIII** — O MDB NAS CONVENÇÕES MUNICIPAIS.
- Volume XIX** — O MDB E A NOVA POLÍTICA SALARIAL.
- Volume XX** — INSTRUÇÕES PARA A CONVENÇÃO MUNICIPAL (18-10-81) — PMDB.
- Volume XXI** — “ESPERANÇA E MUDANÇA” (11/81).
- Volume XXII** — PMDB EM AÇÃO NOS ESTADOS E MUNICÍPIOS.

Coleção Alberto Pasqualini

Volume XXII

PMDB
em ação nos
Estados e Municípios

Organização da
Campanha Municipal
de 1982

Manual elaborado pelo Diretório Nacional do PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

BRASÍLIA — 1982

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

DIRETÓRIO NACIONAL

MEMBROS DA COMISSÃO EXECUTIVA

Presidente: Deputado ULYSSES GUIMARÃES
1º Vice-Presidente: Senador TANCREDO NEVES
2º Vice-Presidente: Dr. MIGUEL ARRAES
3º Vice-Presidente: Senador PEDRO SIMON
Secretário-Geral: Deputado FRANCISCO PINTO
1º Secretário: Deputado MIRO TEIXEIRA
2º Secretário: Deputado EUCLIDES SCALCO
Tesoureiro: Senador MAURO BENEVIDES
2º Tesoureiro: Deputado TARCÍSIO DELGADO

Líder no Senado Federal: Senador HUMBERTO LUCENA
Líder na Câmara dos Deputados: Deputado ODACIR KLEIN

Vogais:

Senador TEOTÔNIO VILELA
Deputado PAULO RATTES
Senador MENDES CANALE
Dr. ALOÍSIO ALVES

Suplentes:

Deputado FERNANDO CUNHA
Deputado NABOR JÚNIOR
Dr. CHAGAS RODRIGUES
Deputado MÁRIO MOREIRA
Deputado JOÃO LINHARES
Comandante RENATO ARCHER
Deputado JOÃO MENEZES

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

DIRETÓRIO NACIONAL

MEMBROS EFETIVOS

01. Deputado ULYSSES GUIMARÃES - São Paulo
02. Senador AFFONSO CAMARGO - Paraná
03. Senador AGENOR MARIA - Rio Grande do Norte
04. Deputado ALDO FAGUNDES - Rio Grande do Sul
05. Dr. ALENCAR FURTADO - Paraná
06. Dr. ALUÍSIO ALVES - Rio Grande do Norte
07. Deputado ANTONIO MORAIS - Ceará
08. Dr. ARMANDO TEMPERANI PEREIRA - Rio Grande do Sul
09. Deputado AURÉLIO PERES - São Paulo
10. Deputado BENTO GONÇALVES FILHO - Minas Gerais
11. Dr. CHAGAS RODRIGUES - Piauí
12. Dr. CID SAMPAIO - Pernambuco
13. Dr. DEJANDIR DAL PASQUALE - Santa Catarina
14. Dr. EDGARD DA MATA MACHADO - Minas Gerais
15. Deputado EDSON VIDJGAL - Maranhão
16. Deputado EUCLIDES SCALCO - Paraná
17. Senador EVELÁSIO VIEIRA - Santa Catarina
18. Deputado FERNANDO CUNHA - Goiás
19. Deputado FERNANDO LYRA - Pernambuco
20. Deputado FRANCISCO PINTO - Bahia
21. Senador GASTÃO MULLER - Mato Grosso
22. Dr. GILBERTO MESTRINHO - Amazonas
23. Deputado GILSON DE BARROS - Mato Grosso
24. Dr. HÉLIO FERNANDES - Rio de Janeiro
25. Senador HENRIQUE SANTILLO - Goiás
26. Senador HUMBERTO LUCENA - Paraíba
27. Deputado IRANILDO PEREIRA - Ceará
28. Deputado JACKSON BARRETO - Sergipe
29. Deputado JADER BARBALHO - Pará
30. Dr. JARBAS VASCONCELOS - Pernambuco
31. Deputado JERÔNIMO SANTANA - Rondônia

32. Dr. JOÃO AGRIPINO FILHO - Paraíba
33. Vereador JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DE MELO - Roraima
34. Deputado JOÃO LINHARES - Santa Catarina
35. Deputado JOÃO MENEZES - Pará
36. Senador LEITE CHAVES - Paraná
37. Dr. LÉO DE ALMEIDA NEVES - Paraná
38. Deputado LUIZ BAPTISTA - Espírito Santo
39. Prefeito LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA - Santa Catarina
40. Universitário LUIZ MARIANO PAES DE CARVALHO FILHO-R.Janeiro
41. Deputado MARCELO CERQUEIRA - Rio de Janeiro
42. Dr. MARCELO MIRANDA - Mato Grosso do Sul
43. Deputado MÁRCIO MACEDO - Rio de Janeiro
44. Dr. MÁRIO COVAS - São Paulo
45. Deputado MÁRIO MOREIRA - Espírito Santo
46. Senador MAURO BENEVIDES - Ceará
47. Senador MENDES CANALE - Mato Grosso do Sul
48. Dr. MIGUEL ARPAES - Pernambuco
49. Deputado MIRO TEIXEIRA - Rio de Janeiro
50. Deputado NABOR JÚNIOR - Acre
51. Deputado OCTACÍLIO QUEIROZ - Paraíba
52. Deputado PAULO RATTES - Rio de Janeiro
53. Senador PEDRO SIMON - Rio Grande do Sul
54. Dr. RAIMUNDO AZEVEDO COSTA - Amapá
55. Dr. RAPHAEL ALMEIDA MAGALHÃES - Rio de Janeiro
56. Comandante RENATO ARCHER - Maranhão
57. Deputado ROBERTO CARDOSO ALVES - São Paulo
58. Dr. ROBERTO FIGUEIRA SANTOS - Bahia
59. Dr. ROBERTO HERBSTER GUSMÃO - São Paulo
60. Deputado RONAN TITO - Minas Gerais
61. Deputado SÉRGIO FERRARA - Minas Gerais
62. Deputado SÉRGIO MURILO - Pernambuco
63. Dr. SEVERO GOMES - São Paulo
64. Senador TANCREDO NEVES - Minas Gerais
65. Deputado TARCÍSIO DELGADO - Minas Gerais
66. Senador TEOTÔNIO VILELA - Alagoas
67. Deputado TIDEI DE LIMA - São Paulo
68. Dr. WALDIR PIRES - Bahia
69. Dr. WILSON MARTINS - Mato Grosso do Sul

70. Líder no Senado Federal: Senador HUMBERTO LUCENA
71. Líder na Câmara dos Deputados: Deputado ODACIR KLEIN

SUPLENTEs

01. Deputado ELOAR GUAZELLI - Rio Grande do Sul
02. Deputado CARLOS SANT'ANA - Bahia
03. Deputada CRISTINA TAVARES - Pernambuco
04. Deputado MODESTO DA SILVEIRA - Rio de Janeiro
05. Deputado CARNEIRO ARNAUD - Pernambuco
06. Deputado JOSÉ CARLOS VASCONCELOS - Pernambuco
07. Deputado JOÃO PACHECO CHAVES - São Paulo
08. Dr. ENÉAS FARIAS - Paraná
09. Deputado ALUÍSIO BEZERRA - Acre
10. Dr. FRANCISCO AMARAL - São Paulo
11. Dr. JOSÉ SERRA - São Paulo
12. Deputado WALTER SILVA - Rio de Janeiro
13. Deputado CARLOS COTTA - Minas Gerais
14. Deputado JAIRO BRUM - Rio Grande do Sul
15. Dra. MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES - Rio de Janeiro
16. Deputado LOUREMBERG NUNES ROCHA - Mato Grosso
17. Dr. OSMAR ALVES DE MELLO - Ceará
18. Dr. CELSO SALEH - Amapá
19. Dr. FABIANO VILANOVA - Rio de Janeiro
20. Dr. JOÃO CARLOS ARAÚJO DOS SANTOS - Rio de Janeiro
21. Deputado JORGE LEITE - Rio de Janeiro

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

PRESIDENTES DE DIRETÓRIOS REGIONAIS

ACRE - Deputado Estadual RAYMUNDO DE MELO
AMAZONAS - Vereador FÁBIO LUCENA BITTENCOURT
PARÁ - Deputado JADER BARBALHO
MARANHÃO - Comandante RENATO ARCHER
PIAUI - Senador ALBERTO SILVA
CEARÁ - Senador MAURO BENEVIDES
RIO GRANDE DO NORTE - Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
PARAÍBA - Senador HUMBERTO LUCENA
PERNAMBUCO - Deputado FERNANDO COELHO
ALAGOAS - Dr. JOSÉ MOURA ROCHA
SERGIPE - Senador GILVAN ROCHA
BAHIA - Dr. RÔMULO DE ALMEIDA
ESPÍRITO SANTO - Deputado MAX MAURO
MINAS GERAIS - Deputado FUED DIB
RIO DE JANEIRO - Deputado MIRO TEIXEIRA
SÃO PAULO - Dr. MÁRIO COVAS
GOIÁS - Dr. MAURO BORGES TEIXEIRA
MATO GROSSO - Dr. EDISON FREITAS DE OLIVEIRA
MATO GROSSO DO SUL - Deputado RAMEZ TEBET
PARANÁ - Deputado Estadual WALDIR PUGLIESE
SANTA CATARINA - Dr. DEJANDIR DALPASQUALE
RIO GRANDE DO SUL - Deputado PEDRO SIMON
AMAPÁ - Vereador BENEDITO DA COSTA UCHOA
RONDÔNIA - Deputado JERÔNIMO SANTANA
RORAIMA - Dr. SÍLVIO SEBASTIÃO DE CASTRO LEITE

Companheiro:

O Diretório Nacional do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO entrega-lhe o Manual para as eleições de 15 de Novembro de 1982. É o XXII Volume da COLEÇÃO PMDB, que se edita tendo como patrono ALBERTO PASQUALINI, o grande e saudosos teórico dos partidos no Brasil.

O Manual é prático e operativo. Segui-lo obviará erros, lacunas e nulidades. Integram-no seis partes:

1) Exame e interpretação detalhados da legislação eleitoral aplicável: - prazos, editais, fixação com exemplificação dos *quorum* de presença e deliberação; cálculos exemplificados para a aplicação das sublegendas; comunicações à Justiça Eleitoral, etc.

2) Comprovação de que os comícios e demais atos de propaganda partidária são DIREITOS do Partido, insuscetíveis de AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. A propaganda deverá cumprir as exigências legais, que são relacionadas e comentadas com base nos textos ou referidas.

Dificultar, sabotar, por ação ou omissão, PROPAGANDA PARTIDÁRIA E OS COMÍCIOS É CRIME ELEITORAL: O Manual orienta como o Partido deve se defender.

Por que a legislação eleitoral, com abundância, estimula e ampara a campanha? Porque saber, conhecer é um DIREITO DO POVO, DO CIDADÃO, DO ELEITOR. Direito mais DO POVO do que DOS PARTIDOS. Os partidos são titulares dessas prerrogativas representando o povo, em nome do cidadão-eleitor. É absolutamente indispensável que o eleitor CONHEÇA, DA MANEIRA MAIS COMPLETA POSSÍVEL, o Programa do Partido, os candidatos, suas idéias, seu grau de cultura, suas origens, sua vida, seus compromissos com o povo. Como fazê-lo sem campanha?

Propaganda política, vale dizer campanha, pressupõe os meios modernos de comunicação, NOTADAMENTE O RÁDIO E A TELEVISÃO. O PMDB quer o voto dos cidadãos, mas o voto consciente, de solidariedade sobretudo a seu Programa. Esse entendimento justifica a denúncia contra a farisaica impostura denominada Lei Falcão. Quem se filia ao PMDB aceita, sob pena de perjúrio, seu Programa, como ordenam os Estatutos, unanimemente aprovado e registrado no Tribunal Superior Eleitoral.

O PMDB é contra as restrições ou eliminação da oportunidade democrática de acesso gratuito ao rádio e à televisão, contra a inter-

dição da presença pessoal dos candidatos para expor e debater. Há mais de vinte anos essa conquista contribui, *sem qualquer risco à sociedade*, para elevação do nível das campanhas. E representa insubstituível instrumento no combate à influência do poder econômico nas eleições, pois os candidatos e Partidos têm absoluta igualdade de oportunidade, o rico e o pobre, o Partido do Governo e os da Oposição. Complementa a paridade democrática a proibição de qualquer propaganda, paga ou não, fora dos horários coordenados e controlados pela Justiça Eleitoral.

3) Convoca a atenção para os comícios, com sugestões e cautelas que a experiência tem suscitado.

4) Oferece modelos e minutas exemplificativos.

5) Comenta a legislação eleitoral-criminal, quanto às ocorrências mais comuns, acompanhadas de modelos.

O PMDB tem sido vítima de pressões, ameaças, perseguições, envolvimento ilícito e impatriótico da administração. Há Governadores que se comportam como "capitães do mato", como se os Estados e Municípios fossem feitorias ou senzalas e as verbas orçamentárias fossem de sua fazenda particular e não da fazenda pública. Entre outras ilicitudes, usam aviões e viaturas oficiais em campanha; fazem rumorosas "inaugurações" políticas, com churrascos, jantares e recepções custeados pelas mordomias, e a presença compulsória, horas a fio, ao sol ou ao frio, de crianças e jovens, empunhando bandeirolas; ameaçam populações inteiras com a represália da sonegação de obras e recursos aos municípios em que o PMDB eleja Prefeitos ou a maioria da Câmara de Vereadores. Arremetem-se também contra nossos candidatos a Governador, Senadores e Deputados.

Tais práticas medievaescas configuram CRIMES ELEITORAIS. Quem o diz é a legislação eleitoral. Seus autores hão de SER PUNIDOS, para escarmento e exemplo. Para isso aí está a JUSTIÇA ELEITORAL. A Revolução de 1930 a criou, foi uma de suas grandes conquistas, precisamente para nunciar os abusos eleitorais, a *começar pelos eventualmente perpetrados por autoridades arbitrárias*. O PMDB crê na Justiça do País e espera que cumpra com seu dever.

É essencial, contudo, que os Diretórios Regionais e Municipais e Correligionários AJAM, promovam a responsabilidade dos faltosos. NÃO ESPEPAR O TÉRMINO DO PLEITO OU DAS APUPACÕES. NÃO PERDE OS PRAZOS. Lembrem-se de Rui Barbosa: - "Quem não se defende não tem defensores". É indispensável criar um corpo especializado para fiscalização no Estado e nos Municípios.

6) Transcrição dos principais textos que capitulem sanções eleitorais, principalmente do Código Eleitoral. O companheiro, com facilidade, poderá recorrer diretamente à lei.

Ocorrendo dúvida, consultar incontinentemente o Diretório Estadual de preferência, primeiro por respeito a sua jurisdição, depois porque está próximo e conhece melhor os fatos e pessoas, estando mais habilitado a esclarecer, orientar, prestar assistência direta. Em casos excepcionais, dirigir-se ao Diretório Nacional: Brasília - Câmara dos Deputados-- Presidência: telefone 224-0569 - ou Secretaria-Geral: 223-2496 - 211-3653/4/5. Número do DDD de Brasília: 061.

O PMDB não provoca, tem compromissos exclusivos com a Democracia e seu Programa, não dará pretextos para os reacionários que pretendam encastrar o País na ditadura. O Manual perfilhará semelhante orientação e reitera a solidariedade partidária aos injustamente cassados.

OS DIRETÓRIOS NACIONAL, REGIONAIS E MUNICIPAIS, AS RESPECTIVAS COMISSÕES EXECUTIVAS, OS SENADORES, DEPUTADOS FEDERAIS E ESTADUAIS DARÃO ASSISTÊNCIA DIPETA E CONSTANTE AOS CORRELIGIONÁRIOS E CANDIDATOS,

O Programa do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO tem compromisso com o municipalismo e com a transformação da sociedade brasileira.

O PMDB diz "Sim" à inadiável Assembléia Nacional Constituinte para a normalidade democrática do Brasil e para reconhecer ao Estado e ao Município seu direito institucional à autonomia política com sustentabilidade financeira e descentralização, para que os problemas regionais e locais sejam diretamente resolvidos pelo governo local.

O presente manual, por motivos óbvios, preocupou-se em orientar as convenções e campanhas municipais.

Brasília, em 31 de maio de 1982.

Deputado ULYSSES GUIMARÃES

Presidente

DIRETÓRIO NACIONAL DO PMDB _____

Deputado FRANCISCO PINTO

Secretário-Geral

I - RESOLUÇÃO Nº 11.270,

DE 20 DE MAIO DE 1982,

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INSTRUÇÕES PARA A ESCOLHA E RE-
GISTRO DOS CANDIDATOS A GOVER-
NADOR, SENADOR, DEPUTADO FEDE-
RAL E DEPUTADO ESTADUAL.

(ELEIÇÕES DE 15 DE NOVEMBRO DE 1982)

RESOLUÇÃO Nº 11.270, de 20 de maio de 1982,
do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PROCESSO Nº 6.466 - CLASSE 10.^a - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

INSTRUÇÕES PARA A ESCOLHA E REGIS-
TRO DOS CANDIDATOS A GOVERNADOR, SENADOR,
DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO ESTADUAL.
(ELEIÇÕES DE 15 DE NOVEMBRO DE 1982)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 23, IX, do Código Eleitoral, e 14 da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, resolve expedir as seguintes instruções.

CAPÍTULO I

Das Convenções Regionais

Art. 1º - A escolha de candidatos às eleições de 15 de novembro de 1982 será feita pelas Convenções Regionais dos Partidos (Lei 5.682, art. 60).

Art. 2º - A Convenção Regional será convocada pela Comissão Executiva, observadas, sob pena de nulidade, as seguintes normas:

I - publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de oito dias;

II - notificação pessoal, sempre que possível, daqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo:

III - indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (Lei 5.682, artigo 34, nºs I a III).

Art. 3º - Constituem a Convenção Regional:

I - os membros do Diretório Regional;

II - os Delegados dos Diretórios Municipais;

III - os representantes do partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa (Lei 5.682, art. 42, nºs I a III).

§ 1º - Os Delegados Municipais serão os eleitos ou indicados para o mesmo período dos atuais membros dos Diretórios Municipais (Lei 5.682, artigo 56, parágrafo único).

§ 2º - No caso de desligamento, renúncia ou morte de Delegado escolhido e não havendo suplente, o Diretório Municipal dar-lhe-á sucessor, assim como o respectivo suplente. (Lei 5.682, art. 40, § 3º)

§ 3º - Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, serão atendidos os seguintes requisitos:

I - só poderão ser indicados Delegados e suplentes os filiados ao Partido até trinta dias antes da data da realização da Convenção (Lei 5.682, art. 30, red. da Lei nº 6.767);

II - cada município onde o Partido tiver Diretório organizado terá direito a um Delegado (Lei 5.682, art. 40, § 1º)

Art. 4º - A Convenção será presidida pelo Presidente do Diretório Regional (Lei 5.682, art. 29).

§ 1º - Os trabalhos da Convenção Regional serão acompanhados por um observador designado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral (Lei 5.682, art. 49, § 1º)

§ 2º - O observador terá assento à Mesa Diretora sem contudo tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria (Lei 5.682, art. 49)

§ 3º - Não poderão ser designados para as funções de observador:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II - os membros efetivos e suplentes de Diretórios dos Partidos;

III - as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV - os membros do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenham disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade político-partidária. (Lei 5.682, art. 49, § 2º, n.ºs I a IV)

§ 4º - Com antecedência mínima de oito dias, o Partido comunicará ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral o dia, lugar e hora em que se realizará a Convenção.

Art. 5º - A Convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros (Lei 5.682, artigos 32 e 33, redação dada pela Lei 5.781), pela maioria de votos dos presentes.

Art. 6º - A escolha de candidatos far-se-á mediante voto direto e secreto (Lei 5.682, art. 60, § 2º, redação da Lei nº 5.781).

§ 1º - É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo (Lei 5.682, art. 31, parágrafo único).

§ 2º - Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

Art. 7º - Lavrar-se-á ata da convenção em livro próprio, aberto e rubricado pelo Presidente do Tribunal Eleitoral, devendo ser utilizado livro já formalizado, se existente.

§ 1º - A lista de presença dos convencionais constará do livro, antecedendo à ata, e será encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 2º - Todas as deliberações e os nomes dos candidatos constarão da ata, a qual será subscrita pelo Presidente do Diretório, pelo Secretário e pelos convencionais que o desejarem, sendo encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 3º - O livro de ata ficará em poder do Presidente da Convenção pelo prazo de três dias, para que promova o arquivamento de uma cópia na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO II

Da Filiação Partidária

Art. 8º - Somente poderão ser escolhidos candidatos para as eleições de 15 de novembro os filiados ao Partido até 15 de novembro de 1981 (Lei 5.782, art. 1º)

§ 1º - Ficam ressalvados os casos previstos no artigo 150, § 2º, da Constituição e no art. 3º da Lei 6.989/82, desde que, quanto à segunda hipótese, o eleitor já fosse filiado ao Partido anterior até 15 de novembro de 1981.

§ 2º - Os prazos de filiação partidária previstos neste artigo não se aplicam àqueles que, por força de norma constitucional, se encontram impedidos de exercer atividade político-partidária em razão de incompatibilidade decorrente do exercício de cargo público; nesta hipótese, a filiação partidária deverá ser requerida dentro de oito dias a contar da data de desincompatibilização. (Res. 8.688/70).

CAPÍTULO III

Da Escolha dos Candidatos

Art. 9º - As Convenções Regionais destinadas à escolha dos candidatos a cargos eletivos somente poderão ser realizadas até o dia 7 de agosto (Lei 6.978, arts. 2º e 11: Cód., art. 93, caput e § 2º).

§ 1º - Para serem votadas nas convenções partidárias, os candidatos devem ser indicados por, no mínimo, dez por cento dos convencionais, ou pela Comissão Executiva (Lei 6.978, art. 2º, § 1º)

§ 2º - Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa, devendo, sob pena de nulidade, optar expressamente, na própria Convenção, por uma delas, quando sua assinatura aparecer em mais de uma (Lei 6.978, art. 2º, § 2º).

§ 3º - Poderão candidatar-se subscritores da chapa, e ninguém concorrerá em mais de uma chapa.

§ 4º - As chapas serão apresentadas perante a respectiva Convenção e serão votadas em escrutínio distinto, as de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais (Lei 6.978, art. 2º, § 3º)

§ 5º - Cada chapa indicará candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual (Lei 6.978, art. 2º, § 4º)

§ 6º - Não poderá ser submetida ao voto dos convencionais, sob pena de nulidade, a chapa que não atender ao requisito do parágrafo anterior (Lei 6.978, art. 2º, § 5º)

§ 7º - Será permitido ao filiado concorrer a eleições diferentes, na mesma convenção (Lei 6.978, art. 2º, § 6º)

§ 8º - A chapa será instruída com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos e indicará o subscritor, que, como fiscal, poderá acompanhar a votação, apuração e proclamação dos resultados.

Art. 10 - Somente se considera constituída a sublegenda quando, apresentada pela Comissão Executiva Regional ou por dez por cento dos convencionais, obtiver vinte por cento dos votos da Convenção (DL 1.541, art. 5º)

SEÇÃO I

Dos Candidatos a Governador

Art. 11 - Na escolha dos candidatos a Governador e a Vice-Governador a cédula conterá apenas os nomes para esses cargos.

Parágrafo único - Considerar-se-ão escolhidos os candidatos que obtiverem a maioria de votos dos presentes.

SEÇÃO II

Dos Candidatos a Senador

Art. 12 - Os candidatos a Senador serão apresentados à Convenção, isoladamente, sem os respectivos suplentes.

Art. 13 - Se apresentado apenas um candidato, ou quando apresentado mais de um, apenas um, for indicado pelo Partido, os suplentes serão escolhidos em escrutínio separado, cabendo a primeira suplência ao mais votado (DL 1.541, art. 7º).

Art. 14 - Se da votação resultarem dois candidatos a Senador, os instituidores das duas sublegendas, pela maioria de seus membros, indicarão um suplente para cada um dos candidatos; nesse caso o primeiro suplente do Partido será o candidato a Senador não eleito e o segundo o que houver sido registrado com o Senador eleito.

Art. 15 - Instituídas três sublegendas, os candidatos não eleitos serão considerados suplentes do senador eleito, de acordo com a ordem decrescente da votação que vierem a obter na eleição (Lei nº 6.534, art. 6º, DL nº 1.541, art. 6º).

Art. 16 - Os atuais Senadores serão considerados candidatos natos dos Partidos a que pertencerem ou dos Partidos a que se filiarão, respeitados o prazo e a ressalva constantes do art. 6º da Lei Complementar nº 42, de 1º de fevereiro de 1982 e observado o disposto nos art. 1º, 2º e 3º da Lei 6.989, de 5 de maio de 1982 (LC nº 42, art. 6º).

§ 1º - No Partido em que houver candidato nato, se instituídas sublegendas, a de número um corresponderá ao Senador, sendo as demais numeradas com dois e três, na ordem decrescente da votação obtida na Convenção.

§ 2º - Os suplentes do candidato nato, em qualquer hipótese, serão escolhidos pela Convenção, cabendo a primeira suplência ao mais votado.

SEÇÃO III

Dos Candidatos a Deputado

Art. 17 - Nas eleições para a Câmara dos Deputados a Convenção poderá escolher tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher mais um terço, completada a fração; para as Assembléias Legislativas tantos quantos forem os lugares a preencher mais a metade completada a fração (Cód. art. 92, redação da Lei 6.990, art. 1º).

Art. 18 - Serão considerados candidatos natos dos Partidos a que pertencerem os atuais deputados federais e estaduais, observados os prazos de filiação partidária e o disposto no § 3º do art. 67 da

Lei 5.682 (LOPP), de 21 de julho de 1971, assim como o disposto nos art. 1º, 2º e 3º da Lei 6.989, de 5 de maio de 1982. (Lei 6.978, art. 4º)

§ 1º - Os candidatos natos não figurarão nas chapas apresentadas à Convenção, nem serão submetidos à votação dos convencionais, e terão seus nomes automaticamente indicados no pedido de registro (Lei 6.978, art. 4º, parágrafo único).

§ 2º - A existência de candidato nato não altera o número máximo de candidatos, previsto no artigo anterior, que a Convenção poderá escolher.

Art. 19 - O Presidente, se houver mais de uma chapa, numerá-las-á na ordem decrescente do número de seus subscritores; a seguir, mandará proceder à leitura dos nomes indicados, observada a ordem numérica das chapas, se for o caso.

Parágrafo Único - Cada convencional votará somente em um dos nomes inscritos, e o voto será computado em favor do nome indicado e, também, para cálculo da proporcionalidade, em favor da respectiva chapa.

Art. 20 - Havendo mais de uma chapa, considerar-se-á eleita, em toda a sua composição, a que alcançar mais de oitenta por cento dos votos válidos apurados.

§ 1º - Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2º - Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda a sua composição, desde que alcance vinte por cento, pelo menos, da votação válida apurada.

§ 3º - Não atingindo quaisquer das chapas concorrentes o percentual de que trata o caput deste artigo, os lugares a prover serão divididos proporcionalmente entre aquelas que tenham recebido, no mínimo, vinte por cento dos votos dos convencionais.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior proceder-se-á ao cálculo dos quocientes da Convenção e das chapas.

§ 5º - Obtém-se o quociente da Convenção dividindo-se o número de votos válidos (entre os quais se incluem os em branco), atribuídos às chapas que disputarão as vagas, pelo número destas, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um se superior.

Art. 21 - Estarão escolhidos tantos candidatos apresentados em cada chapa quantos o seu quociente indicar, observada a ordem da votação nominal e, se necessário, para completar o número, a ordem de colocação na chapa.

Parágrafo Único - Os lugares que não forem distribuídos com

a aplicação dos quocientes das chapas serão atribuídos mediante a observação das seguintes normas:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada chapa pelo número de lugares por ela obtido, mais um, cabendo à chapa que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

Art. 22 - O Tribunal Regional Eleitoral reservará para cada Partido, por sorteio, em sessão realizada na presença dos candidatos e Delegados de Partido, uma série de números, a partir de cem (Cód., art. 100).

§ 1º - Na mesma sessão, que será anunciada com três dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os Delegados de Partido ser intimados por ofício sob protocolo, serão sorteados os números que devem corresponder a cada candidato (Cód., art. 100, § 1º).

§ 2º - Nas eleições para Deputado Federal a cada Partido corresponderá obrigatoriamente uma centena, devendo a numeração dos candidatos ser sorteada a partir da unidade, para que ao primeiro candidato do primeiro Partido corresponda o número cento e um, do segundo Partido duzentos e um, e assim sucessivamente (Cód., art. 100, § 2º).

§ 3º - Na mesma sessão o Tribunal Regional Eleitoral sorteará as séries correspondentes aos candidatos a deputado estadual, observando, no que couber, as normas constantes dos parágrafos anteriores, e de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre números de quatro algarismos (Cód., art. 100, § 4º).

§ 4º - Após o sorteio efetuado nos termos deste artigo, os Partidos conservarão sempre que possível as mesmas séries e os candidatos à reeleição o mesmo número, salvo, em relação a estes, os que optarem por novo número (Cód., art. 100, § 5º).

CAPÍTULO IV

Do Pedido de Registro Dos Candidatos

Art. 23 - Os candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual serão registrados nos Tribunais Regionais Eleitorais (Cód., art. 89, II).

§ 1º - O registro de candidato a Governador e Vice-Governador far-se-á sempre em chapa única e indivisível (Cód., art. 91).

§ 2º - O registro de candidato a Senador far-se-á, quando for o caso, com o do respectivo suplente (Cód., art. 91, § 1º; DL 1.541,

... c. 6º).

§ 3º - Serã indeferido o registro de chapas que não indicarem candidatos a todas as eleições de âmbito estadual (governador, vice-governador, senador e suplente, deputados federais e estaduais), sob pena de nulidade (Lei 6.978, art. 5º, § 1º).

Art. 24 - O registro dos candidatos será requerido pelo Presidente do Diretório Regional (DL nº 1.541, art. 9º; Lei 6.978, art. 5º) ou por Delegado de Partido autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com a assinatura reconhecida por tabelião (Cód., art. 94), e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia autêntica da ata da convenção em que se houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral (Cód. art. 94, §1º, I);

II - autorização do candidato em documentos com a assinatura reconhecida por tabelião (Cód., art. 94, § 1º, II);

III - certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor no Estado ou Território pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior à eleição ou que, antes desse prazo, requereu a sua transferência eleitoral para o Estado (Cód., art. 94, § 1º, III, c/c LC-5, art. 1º, III, b, 2, V, d e VI, b);

IV - prova de filiação partidária (Cód., art. 94, §1º, IV, c/c Lei nº 5.782, art. 1º);

V - Certidão pela qual se verifique estar o candidato no gozo dos direitos políticos fornecida pelo Escrivão Criminal da Comarca, ou nas Capitais, pela repartição que mantenha registro das execuções criminais (Const., art. 149, § 2º, c; Cód., art. 94, § 1º, V);

VI - declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais (Cód., art. 94, § 1º, VI).

§ 1º - A autorização a que se refere o número II deste artigo pode ser dirigida diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral (Cód. art. 94, § 2º).

§ 2º - O prazo para a apresentação do requerimento de registro de candidato a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do dia 17 de agosto de 1982 (Cód. art. 93; Lei 6.978, art. 11).

§ 3º - No caso de omissão do Presidente do Diretório Regional o pedido de registro de candidatos de sublegenda será requerido diretamente pelos instituidores, no prazo de três dias, cabendo à Justiça Eleitoral requisitar ao Partido os documentos necessários para instruir o processo (DL 1.541, art. 9º).

Art. 25 - O pedido de registro deverá conter os nomes de to dos os candidatos constantes da ata.

§ 1º - Omitido o nome de qualquer candidato, o relator sobrestará o pedido de registro e determinará a notificação do signatário para que seja suprida a omissão no prazo de vinte e quatro horas, sem prejuízo de sanções cabíveis.

§ 2º - Não atendida a notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao candidato suprir a omissão, podendo fazê-lo até cinco dias após o término do prazo da referida notificação.

§ 3º - Suprida a omissão pelo candidato ou decorrido o prazo para supri-la, o requerimento de registro retomarã seu processamento.

Art. 26 - O candidato poderá ser registrado sem o prenome, com o nome parlamentar, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade (Cód. art. 95).

Parágrafo Único - Não será permitido o registro de apelido ou alcunha.

Art. 27 - Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo Partido salvo a hipótese do art. 25, § 1º, o Relator converterá o julgamento em diligência para que a falta seja sanada em vinte e quatro horas.

CAPÍTULO V

Das Impugnações Dos Candidatos

Art. 28 - Protocolado o requerimento de registro, o Presidente do Tribunal mandará autuá-lo e fará publicar, imediatamente, na imprensa oficial, edital para ciência dos interessados (Cód., art.97).

Parágrafo Único - No dia seguinte os autos serão apresentados ao Presidente, que, também, na mesma data fará a distribuição a um Relator.

Art. 29 - Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (LC-5, art. 5º).

§ 1º - A impugnação por parte de candidato ou Partido Político não impede a do Ministério Público (LC-5, art. 5º, § 1º)

§ 2º - Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha

disputado cargo eletivo, integrado Diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária (LC-5, art. 5º, § 2º).

§ 3º - O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 5º, § 3º).

Art. 30 - A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 6º).

Art. 31 - Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Relator, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificação (LC-5, art. 7º).

§ 1º - As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo (LC-5, art. 7º, § 1º)

§ 2º - Nos três dias subsequentes, executar-se-ão as diligências determinadas pelo Relator, "ex-officio" ou a requerimento das partes (LC-5, art. 7º, § 2º)

§ 3º - Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Relator poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar a sua exibição (LC-5, art. 7º, § 4º)

§ 4º - Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência. (LC nº 5, art. 7º, § 5º)

Art. 32 - Encerrada a dilação probatória, as partes e o Ministério Público, quando este for impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias (LC-5, art. 8º).

Art. 33 - Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Relator, no dia imediato, para julgamento (LC nº 5, art. 9º).

CAPÍTULO VI

Do Julgamento Do Registro Dos Candidatos

Art. 34 - O processo será julgado no prazo de três dias, in dependentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 15).

Art. 35 - O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se a seguir, o Procurador Regional (LC-5, art. 13).

§ 1º - O Tribunal formará o seu convencimento pela livre a preciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constan - tes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (LC-5, art. 9º, pa rágrafo único).

§ 2º - Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direi to, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento . (LC-5, art. 13, § 1º)

§ 3º - Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição, em petição fundamentada, de recurso para o Tribunal Su perior Eleitoral (LC-5, art. 13, § 2º).

Art. 36 - Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleito ral, da data em que o mesmo for protocolado passará a correr o prazo de três dias para oferecimento de contra-razões, independentemente de qualquer intimação ao recorrido (LC-5, art. 14).

§ 1º - Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia se guinte os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.

§ 2º - A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comuni cará imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral dire tamente para o telex (061) 1.060 a remessa dos autos, indicando o meio e a data da remessa e, se houver, o número do conhecimento.

CAPÍTULO VII

Do Julgamento Dos Recursos No Tribunal Superior Eleitoral

Art. 37 - Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Su perior Eleitoral, no mesmo dia serão autuados e apresentados ao Pre sidente para distribuição, que se fará na mesma data, abrindo-se, i mediatamente, vista ao Procurador-Geral, pelo prazo de dois dias. (LC- 5, art. 16, c/c art. 12).

Parágrafo Único - Findo o prazo os autos serão conclusos

ao Relator para julgamento em três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 16 c/c art. 12, parágrafo único).

Art. 38 - O julgamento realizar-se-á em única sessão; fei- to o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a se- guir, o Procurador Geral (LC-5, art. 16, c/c, art. 13).

§ 1º - Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direi- to, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC -5, art. 16 c/c art. 13, § 1º).

§ 2º - Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal (LC-5, art.16 c/c 13, § 2º; Lei 6.055, art. 12).

§ 3º - Nesse mesmo momento o Presidente do Tribunal Supe- rior Eleitoral determinará a imediata expedição de telex ou telexogra- ma urgente, comunicando a decisão, para todos os efeitos, ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VIII

Da Colocação do Nome do Candidato a Senador nas Cédulas Oficiais

Art. 39 - Os nomes dos candidatos a Senador devem figurar na cédula oficial na ordem determinada por sorteio (Cód. art. 104, § 1º).

§ 1º - O sorteio será realizado após o deferimento do últi- mo pedido de registro, em audiência presidida pelo Presidente do Tri- bunal Regional Eleitoral, na presença dos candidatos e Delegados de Partido (Cód., art. 104, § 2º).

§ 2º - A realização da audiência será anunciada com três dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedi- do de registro, devendo os Delegados de Partido ser intimados por ofí- cio sob protocolo (Cód., art. 104, § 3º).

§ 3º - Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

I - se forem apenas dois, em último lugar;

II - se forem três, em segundo lugar;

III - se forem mais de três, em penúltimo lugar;

IV - se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais (Cód. art. 104, § 4º).

CAPÍTULO IX

Da Substituição dos Candidatos

Art. 40 - É facultado ao Partido, nos termos dos artigos seguintes, substituir o nome do candidato que venha a ser considerado inelegível, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro (LC-5, art. 19; Cód. art. 101).

§ 1º - A escolha do substituto se fará pela Comissão Executiva Regional e o registro deverá ser requerido imediatamente (Cód. art. 101, § 5º).

§ 2º - Tratando-se de candidato de sublegenda e escolha do substituto se fará pelos que a instituíram (Res. 9.331, BE 267/1.256).

Art. 41 - Nas eleições proporcionais a substituição só poderá se dar se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 42 - Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato a eleição majoritária, mesmo além do prazo previsto no artigo anterior, o Partido deverá providenciar a sua substituição, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento automático do registro dos demais candidatos. (Lei 6.978, art. 5º, § 2º).

Art. 43 - A renúncia de candidato a qualquer cargo eletivo só será válida se manifestada pelo candidato com o assentimento do Partido (Lei 6.978, art. 6º).

Art. 44 - A desistência, tácita ou expressa, da candidatura a Governador importará na nulidade dos votos que forem dados ao Partido (Lei 6.978, art. 7º).

CAPÍTULO X

Disposições Gerais

Art. 45 - Quando o Partido não tiver diretório organizado no Município, nem filiados em número suficiente à realização da Convenção para a escolha de candidatos, na forma do § 7º do art. 2º da Lei 6.978, de 19 de janeiro de 1982, a não indicação destes para os cargos municipais não acarretará o indeferimento da chapa de candidatos às eleições de âmbito estadual ou federal (Lei 6.978, art. 8º§1º).

Art. 46 - Sendo vários os candidatos e não atingindo a to-
dos a impugnação, esta será autuada em apartado, prosseguindo-se no
processamento do registro dos não impugnados.

Art. 47 - O registro de candidato inelegível será indefe-
rido, ainda que não tenha havido impugnação.

Art. 48 - Transitada em julgado a decisão que declarar a
inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado,
se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.
(LC-5, art. 17).

Art. 49 - Os militares alistáveis são elegíveis, atendi-
das as seguintes condições (Const., art. 150, § 1º).

I - o militar que tiver menos de cinco anos de serviço se-
rá, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do ser-
viço ativo;

II - o militar em atividade, com cinco ou mais anos de
serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afas-
tado temporariamente, do serviço ativo e agregado pa-
ra tratar de interesse particular;

III - o militar não excluído, se eleito, será no ato da
diplomação, transferido para a inatividade, nos ter-
mos da lei.

Parágrafo Único - O Tribunal Regional Eleitoral que defe-
rir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará ime-
diatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado,
cabendo igual obrigação ao Partido, quando o escolher candidato (Cód.
art. 98, parágrafo único).

Art. 50 - Ao servidor público, sob regime estatutário ou
não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, da
União, dos Estados e Municípios, de empresas públicas e aos empregados
das empresas concessionárias de serviço público, fica assegurado
o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens, ou salários,
como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante
o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante
a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples
comunicação de afastamento para promoção de sua campanha eleitoral
(Lei 6.978, art. 10).

Art. 51 - Constitui crime eleitoral a arguição de inele-

gibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro;

PENA - detenção de seis meses a dois anos e multa de vinte a cinquenta vezes o maior salário mínimo vigente do País. (LC nº 5, art. 22)

Art. 52 - Os prazos a que se referem estas Instruções são peremptórios e contínuos e correm na Secretaria, independentemente de publicação ou intimação (LC-5, art. 18).

Parágrafo Único - A partir de 17 de agosto de 1982 os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, quando as Secretarias dos Tribunais Regionais devem permanecer abertas, ainda que apenas com pessoal de plantão (LC-5, art. 18; Cód. art. 93; Lei 6.978, art. 11),

Art. 53 - No Estado de Rondônia serão eleitos três Senadores.

Parágrafo Único - Para efeito de sublegenda as vagas serão designadas como "A", "B" e "C", devendo constar do registro para qual das três o candidato concorre.

Art. 54 - Os dois Senadores menos votados, dos três eleitos, terão mandato de quatro anos (LC-41, art. 4º, § 2º).

Art. 55 - Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Brasília, 20 de maio de 1982

MOREIRA ALVES, Presidente, SOARES MUÑOZ, Relator.

DECIO MIRANDA, CARLOS MADEIRA, GUEIROS LEITE, PEDRO GORDILHO, J.M. DE SOUZA ANDRADE, VALIM TEIXEIRA, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

II - RESOLUÇÃO N° 11.278,
DE 26 DE MAIO DE 1982,

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INSTRUÇÕES PARA A ESCOLHA E O
REGISTRO DE CANDIDATOS A PPE-
FEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR.

(ELEIÇÕES DE 15 DE NOVEMBRO DE 1982)

RESOLUÇÃO Nº 11.278, de 26 de maio de 1982,
do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PROCESSO Nº 6.466 - CLASSE 10a. - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

INSTRUÇÕES PARA A ESCOLHA E O REGIS-
TRO DE CANDIDATOS A PREFEITO, VICE-PRE-
FEITO E VEREADOR.
(ELEIÇÕES DE 15 DE NOVEMBRO DE 1982)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 14 da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, resolve baixar as seguintes instruções:

TÍTULO I

Da Escolha dos Candidatos

CAPÍTULO I

Das Convenções Municipais

Art. 1º - Os Partidos Políticos, através de convenções realizadas, no máximo, até 7 de agosto, na sede do município, escolherão os candidatos que concorrerão às eleições municipais de 15 de novembro de 1982 (Lei nº 6.978, art. 11).

SEÇÃO I

Das Convenções em Municípios de Menos de um Milhão de Habitantes, onde haja Diretório

Art. 2º - A convenção será convocada pela Comissão Executiva Municipal, observadas, sob pena de nulidade, as seguintes normas:

I - publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de oito dias.

II - sempre que possível, notificação pessoal, no mesmo prazo, daqueles que tenham direito a voto;

III - indicação do lugar, dia e hora da reunião, com de-
claração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (Lei nº
5.682, art. 34, I a III).

Art. 3º - Constituem a Convenção Municipal:

I - os membros do Diretório Municipal;

II - os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio
eleitoral no Município;

III - os delegados à Convenção Regional;

IV - dois representantes de cada Diretório Distrital or-
ganizado;

V - um representante de cada Departamento existente (Lei
nº 5.682, art. 61, ns. I a V).

Art. 4º - A Convenção Municipal será presidida pelo Pre-
sidente do Diretório Municipal (Lei nº 5.682, art. 29).

Art. 5º - Se o Município estiver subordinado a mais de um
Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará um deles para
ter jurisdição sobre os atos relativos à Convenção.

Art. 6º - Os trabalhos da Convenção Municipal serão acom-
panhados por um observador designado pelo Juiz Eleitoral (Lei nº 5.682,
art. 49).

§ 1º - O observador terá assento na Mesa Diretora, sem
contudo tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qual-
quer matéria (Lei nº 5.682, art. 49).

§ 2º - Não poderão ser designados para as funções refe-
ridas neste artigo:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afini-
dade, até o segundo grau, inclusive;

II - os membros efetivos e suplentes de Diretórios dos
Partidos;

III - as autoridades e funcionários que desempenhem car-
gos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV - o membro do Ministério Público, quando for o único
no local, ou quando, nos quatro anos anteriores, tiver disputado car-
go eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade polí-
tico-partidária (Lei nº 5.682, art. 49, ns. I a IV).

§ 3º - Com antecedência mínima de oito dias, o Partido
comunicará ao Juiz Eleitoral o dia, lugar e a hora em que se realiza-
rá a Convenção.

§ 4º - A falta de comparecimento do observador não impe-

de a realização da convenção, salvo se o Partido não houver feito a omunicação a que se refere o parágrafo anterior (Lei nº 5.682, art. 49, § 3º).

§ 5º - Se o observador nomeado não comparecer à Convenção o Juiz Eleitoral determinará que seja apurada a responsabilidade penal do faltoso (Cód. art. 347).

Art. 7º - A Convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros (Lei nº 5.682, arts. 32 e 33, redação dada pela Lei nº 5.781), pela maioria de votos dos presentes.

Art. 8º - A escolha de candidatos far-se-á mediante voto direto e secreto (Lei nº 5.682, art.60, § 2º, redação dada pela Lei nº 5.781).

§ 1º - É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo (Lei nº 5.682, art. 31, parágrafo único).

§ 2º - Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

Art. 9º - Lavrar-se-á a ata da convenção em livro próprio, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, devendo ser utilizado livro já formalizado, se existente.

§ 1º - A lista de presença dos convencionais constará do próprio livro, antecedendo à ata, e será encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 2º - Todas as deliberações e os nomes dos candidatos constarão da ata, a qual será subscrita pelo Presidente do Diretório, pelo Secretário e pelos convencionais que o desejarem, sendo encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 3º - O livro de ata ficará em poder do Presidente da Convenção pelo prazo de três dias, para que promova o arquivamento de uma cópia no Cartório Eleitoral.

Art. 10 - Somente poderá ser escolhido o candidato filia do ao Partido, no Município em que concorrer, até o dia 15 de maio de 1982 (Lei nº 5.782, art. 2º), ressalvado o disposto no art. 150, § 2º, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 6.989/82, desde que, quanto à segunda hipótese, o eleitor já fosse filiado ao Partido anterior até 15 de maio de 1982.

SEÇÃO II

Das Convenções em Municípios de mais de um Milhão de Habitantes

Art. 11 - Em Município de mais de um milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional (Lei nº 5.682, art. 60, § 1º, redação dada pela Lei nº 5.781).

Art. 12 - Constituem a Convenção Municipal:

I - os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município:

II - os Delegados, à Convenção Regional, dos Diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais (Lei nº 5.682, art. 61, parágrafo único).

Art. 13 - A Comissão Executiva Regional designará quem deverá presidir a Convenção.

Art. 14 - Às Convenções de que trata esta Seção, aplicam-se as disposições dos artigos 5º a 10 destas Instruções.

SEÇÃO III

Das Convenções em Municípios onde não haja Diretório

Art. 15 - Nos municípios em que os Partidos não tenham constituído Diretórios, caberá à Comissão Provisória convocar a Convenção Municipal e designar Delegados para representá-la, caso haja o número de filiados, previsto no art. 35 da Lei nº 5.682/71-LOPP, em condições de participar das convenções (Lei nº 6.978, art. 2º, § 7º).

Art. 16 - A Convenção Municipal instalar-se-á com a presença de qualquer número de Convencionais, iniciando-se às nove horas e se prolongando pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até as dezessete horas, à apuração e proclamação do resultado, e à lavratura da ata (Lei nº 5.682, art. 32).

Parágrafo Único - As deliberações serão tomadas com a presença da maioria absoluta dos convencionais, pela maioria de votos dos presentes (Lei nº 5.682, art. 33, redação da Lei nº 5.781).

Art. 17 - Às Convenções de que trata esta Seção, aplicam-se as disposições dos artigos 5º, 6º, 8º 9º e 10, destas Instruções.

CAPÍTULO II

Da Escolha de Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 18 - Nas eleições para Prefeito, tendo em vista o resultado da votação na convenção, poderão ser instituídas até três sublegendas (DL nº 1.541, art. 1º).

Art. 19 - Consideram-se sublegendas listas autônomas de candidatos, concorrendo à mesma eleição, dentro da organização partidária registrada na forma da lei (DL nº 1.541, art. 1º, parágrafo único).

Parágrafo Único - Cada sublegenda será qualificada pela denominação do Partido seguida dos números 1 a 3 na ordem decrescente dos votos com que forem instituídas na convenção ou, em caso de empate, mediante sorteio (DL nº 1.541, art. 4º).

Art. 20 - A instituição de sublegendas dependerá da indicação de candidatos, assinada por convencionais, que representem pelo menos 10% da totalidade dos que poderiam participar da convenção (DL nº 1.541, art. 5º).

• § 1º - Cada lista de indicação conterá um nome para Prefeito e outro para Vice-Prefeito.

§ 2º - Não serão instituídas sublegendas se for apresentado um só nome para candidato a Prefeito, embora em mais de uma lista; nesta última hipótese, havendo mais de uma indicação para Vice - Prefeito, será escolhido candidato o que obtiver maior número de votos.

Art. 21 - A votação dos candidatos, indicados na forma do artigo anterior, será em escrutínio único.

§ 1º - Escolhido o candidato a Prefeito, estará automaticamente escolhido o candidato a Vice-Prefeito, que figurar na mesma lista, ressalvada a hipótese do art. 20, § 2º, ou da apresentação do mesmo candidato a Vice-Prefeito por mais de uma sublegenda.

§ 2º - Considerar-se-ão instituídas tantas sublegendas, até três, quantos forem os candidatos a Prefeito que tiverem obtido pelo menos vinte por cento dos votos dos convencionais presentes, observado o disposto no art. 19, § único (DL nº 1.541, art. 5º).

Art. 22 - A Comissão Executiva do Diretório Regional poderá, por decisão da maioria absoluta de seus membros, indicar um dos candidatos a Prefeito, em sublegenda, a requerimento de um terço dos vereadores do Partido, ou de um Deputado Federal ou Estadual, eleito - a critério da referida Comissão Executiva - com expressiva votação no município (DL nº 1.541, art. 5º, § 1º; Lei nº 6.978, art. 13).

§ 1º - O requerimento a que se refere este artigo deverá ser apresentado à Comissão Executiva do Diretório Regional até quarta e oito horas após a convocação da Convenção Municipal destinada

à escolha dos candidatos (DL nº 1.541, art. 5º, § 2º; Lei nº 6.978 , art. 13).

§ 2º - A Comissão Executiva Regional deverá apreciar requerimento e, se aprová-lo, fazer a indicação do candidato à Comissão Executiva Municipal, até quarenta e oito horas antes da realização da convenção de que trata o parágrafo anterior (DL nº 1.541, art. 5º, §3º; Lei nº 6.978, art. 13).

§ 3º - Havendo indicação, pela Comissão Executiva Regional, de candidato a Prefeito, em sublegenda, a Conveção Municipal somente poderão instituir duas sublegendas (DL nº 1.541, art. 5º, § 4º; Lei nº 6.978, art. 13).

Art. 23 - São instituidores das sublegendas os subscritores das respectivas listas de candidatos apresentadas à Convenção ou à Comissão Executiva Regional do Partido (DL nº 1.541, art. 5º, §5º; Lei nº 6.978, art. 13).

Parágrafo Único - Ao candidato de sublegenda, para Prefeito, que tiver figurado em mais de uma lista, com diferentes indicações para Vice-Prefeito, caberá identificar a lista de sua sublegenda

I - para o efeito do art. 20, § 1º;

II - para credenciar os instituidores.

Art. 24 - Até o trânsito em julgado da decisão que diplomar os eleitos, as sublegendas serão representadas, perante a Justiça Eleitoral, por dois Delegados Especiais escolhidos pelos seus instituidores (DL nº 1.541, art. 10).

§ 1º - É lícito aos instituidores a qualquer tempo, pe-
la maioria dos seus membros, substituir os Delegados Especiais.

§ 2º - Além dos Delegados Especiais referidos neste artigulo, cada sublegenda, por indicação dos seus instituidores ou de seus Delegados Especiais, poderá, observadas as formalidades legais, credenciar Delegados e Fiscais para todos os atos do processo eleitoral, devendo o instrumento de credencial especificar o ato, ou atos, a que se destina (DL nº 1.541, art. 11).

Art. 25 - Às sublegendas serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, inclusive quanto à propaganda política através do rádio e da televisão, fiscalização das Mesas Receptoras, Juntas Apuradoras e demais atos da Justiça Eleitoral (DL nº 1.541, art. 11).

CAPÍTULO III

Da Escolha De Candidatos A Vereador

Art. 26 - Nas eleições para a Câmara Municipal cada Partido poderá registrar candidatos em número que não exceda ao triplo dos lugares a serem preenchidos (Cód., art. 92, parágrafo único ; redação dada pela Lei nº 6.990).

§ 1º - Para a escolha dos candidatos, observar-se-á o processo regulado na Seção I, se tiverem sido instituídas sublegendas para Prefeito, ou, caso contrário, o regulado na Seção II.

§ 2º - Em nenhuma hipótese haverá sublegenda para candidatos a Vereador, os quais concorrerão à Câmara Municipal pela legenda do Partido (DL nº 1.541, art. 8º).

SEÇÃO I

Da Escolha Dos Candidatos A Vereador Se tiverem Sido Instituídas Sublegendas Para Prefeito

Art. 27 - Tendo sido instituídas sublegendas, o Presidente apurará o quociente da convenção e o das sublegendas, para determinar o número de candidatos que lhes cabe indicar (DL nº 1.541 , art. 8º).

§ 1º - Obtém-se o quociente da convenção dividindo-se o número de votos válidos atribuídos às sublegendas que disputarão as vagas (aos quais serão incluídos os em branco), pelo número destas , desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

§ 2º - Obtém-se o quociente da sublegenda dividindo-se o total dos votos válidos a ela conferidos, pelo quociente da convenção.

§ 3º - Os lugares que não forem distribuídos com a aplicação dos quocientes das chapas serão atribuídos mediante observação das seguintes normas:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada chapa pelo número de lugares por ela obtido, mais um, cabendo à chapa que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 4º - Cada sublegenda poderá indicar candidatos em número que não exceda ao triplo dos lugares que lhe couberem.

§ 5º - Consignados em ata os resultados a que se referem os §§ 1º a 4º, os trabalhos poderão ser suspensos pelo prazo máximo de três dias, ficando os convencionais notificados, desde logo, da data designada para o prosseguimento da convenção.

§ 6º - Reabertos os trabalhos, se tiverem sido suspen-

sos, as sublegendas, representadas pelos instituidores, indicarão os seus candidatos, no limite das respectivas vagas (§ 4º).

§ 7º - Os candidatos apresentados concorrerão pela legenda do Partido, independentemente da sublegenda por que tenham sido indicados.

Art. 28 - Quando a Comissão Executiva Regional indicar candidato em sublegenda, nos termos do art. 22, também poderá indicar, pela mesma forma, até um terço dos candidatos à Câmara Municipal (DL nº 1.541, art. 8º, § 1º; Lei nº 6.978, art. 13), observado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 1º - O número restante de candidatos a que tem direito o Partido será indicado pela Convenção, na forma prevista no artigo anterior (DL nº 1.541, art. 8º, § 2º; Lei nº 6.978, art. 13).

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo a sublegenda instituída pela Comissão Executiva Regional será a de número dois, no caso de duas sublegendas, ou a de número três, quando for o caso.

SEÇÃO II

Da Escolha De Candidatos A Vereador Se Não Tiverem Sido Instituídas Sublegendas Para Prefeito

Art. 29 - Cada grupo de convencionais que represente, pelo menos, dez por cento da totalidade dos que poderiam participar da convenção, poderá apresentar chapa de candidatos.

§ 1º - A chapa será instruída com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e indicará o subscritor que, como Fiscal, poderá acompanhar a votação, apuração e proclamação dos resultados.

§ 2º - Poderão candidatar-se subscritores da chapa e ninguém concorrerá em mais de uma chapa.

§ 3º - O Presidente, se houver mais de uma chapa, numerará-las-á na ordem decrescente do número de seus subscritores; a seguir mandará proceder à leitura dos nomes indicados, observada a ordem numérica das chapas, se for o caso.

§ 4º - Cada convencional votará somente em um dos nomes inscritos e o voto será computado em favor do nome indicado e, também, para cálculo da proporcionalidade, em favor da respectiva chapa.

Art. 30 - Havendo mais de uma chapa, considerar-se-á eleita, em toda a sua composição, a que alcançar mais de oitenta por cento dos votos válidos apurados.

§ 1º - Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2º - Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance vinte por cento, pelo menos, da votação válida apurada.

§ 3º - Não atingindo quaisquer das chapas concorrentes o percentual de que trata o caput deste artigo, os lugares a prover se rão divididos proporcionalmente entre aquelas que tenham recebido, no mínimo, vinte por cento dos votos dos convencionais.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior proceder-se-á ao cálculo dos quocientes da Convenção e das chapas.

§ 5º - Obtêm-se o quociente da Convenção dividindo-se o número de votos válidos (entre os quais se incluem os em branco), atribuídos às chapas que disputarão as vagas, pelo número destas, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

§ 6º - Obtem-se o quociente de cada chapa dividindo-se o total dos votos válidos a ela conferidos pelo quociente da Convenção.

Art. 31 - Estarão escolhidos tantos candidatos apresentados em cada chapa quantos o seu quociente indicar, observada a ordem da votação nominal e, se necessário, para completar o número, a ordem de colocação na chapa.

Parágrafo Único - Os lugares que não forem distribuídos com a aplicação dos quocientes das chapas serão atribuídos mediante a observação das seguintes normas:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada chapapelo número de lugares por ela obtido, mais um, cabendo à chapa que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

TÍTULO II

Do Registro de Candidatos

CAPÍTULO I

Do Pedido de Registro

Art. 32 - O registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á, sempre, em chapa única e indivisível (Cód., art. 91).

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese será admitido o pedido de registro de candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito, isoladamente.

Art. 33 - Os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador serão registrados no Juízo Eleitoral da respectiva Zona (Cód. ,

art. 89, III).

Parágrafo Único - Nos Municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, será competente aquele a que se refere o art. 5º destas Instruções.

Art. 34 - O registro dos candidatos será requerido pelo Presidente do Diretório Municipal (DL nº 1.541, art. 9º; Lei nº 6.978, art. 5º), ou por Delegado de Partido autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com a assinatura reconhecida por tabelião (Cód., art. 94).

§ 1º - No Município em que o Partido não tiver Diretório o registro será requerido pelo Presidente da Comissão Provisória (Lei nº 6.978, art. 2º, § 7º; Res. 10.785, art. 82) e naquele de mais de um milhão de habitantes pelo Presidente da Convenção (art. 13 destas Instruções).

§ 2º - O requerimento de registro será instruído com os seguintes documentos:

I - cópia autêntica da ata da convenção em que se houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original no Cartório Eleitoral (Cód., art. 94, § 1º, I);

II - autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião (Cód., art. 94, § 1º, II);

III - certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor no Município, pelo menos, a partir de 15 de novembro de 1981 ou que, até essa data, requereu a sua transferência eleitoral para o Município (Cód., art. 94, § 1º, III, c/c LC-5, art. 1º IV e VII, d);

IV - prova de filiação partidária até 15 de maio de 1982, no Município (Cód., art. 94, § 1º, IV; Lei nº 5.782, art. 2º), observado o disposto no artigo 10 destas Instruções.

V - certidão pela qual se verifique estar o candidato no gozo dos direitos políticos fornecida pelo Escrivão Criminal da Comarca ou, nas Capitais, pela repartição que mantenha registro das execuções criminais (Const. Fedl, art. 149, § 2º, c; Cód., art. 94, § 1º, V);

VI - declaração de bens de que constem a origem e as mutatações patrimoniais (Cód., art. 94, § 1º, VI).

§ 3º - A autorização a que se refere o número II deste artigo pode ser dirigida diretamente ao Juízo Eleitoral (Cód., art. 94, § 2º).

§ 4º - Se houver sublegendas, instruirá, também, o pedido, a chapa dos Delegados Especiais escolhidos pelos seus instituidores para representá-las perante a Justiça Eleitoral (DL nº 1.541, art. 10).

§ 5º - O prazo para a apresentação do requerimento de registro de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do dia 17 de agosto de 1982 (Cód., art. 93; Lei nº 6.978, art. 11).

§ 6º - Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, e os recursos deverão estar julgados, e as sentenças ou acórdãos, publicados:

I - Pelo Juiz Eleitoral: em 6 de setembro;

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral: em 6 de setembro, os requerimentos referentes às eleições federais e estaduais; em 27 de setembro, os recursos relativos às eleições municipais.

III - pelo Tribunal Superior Eleitoral: em 16 de outubro (Cód., art. 93; Lei nº 6.978, art. 11).

Art. 35 - O pedido de registro deverá conter os nomes de todos os candidatos constantes da ata.

§ 1º - Omitido o nome de qualquer candidato, o Juiz Eleitoral sobrestará o pedido de registro e determinará a notificação do signatário para que seja suprida a omissão no prazo de vinte e quatro horas, sem prejuízo de sanções penais cabíveis.

§ 2º - Não atendida a notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao candidato suprir a omissão, podendo fazê-lo até cinco dias após o término do prazo da referida notificação.

§ 3º - Suprida a omissão pelo candidato ou decorrido o prazo para supri-la, o requerimento de registro retomará seu processamento.

§ 4º - Consideram-se incluídos no pedido de registro, os candidatos de sublegendas que constarem da ata.

Art. 36 - O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida à sua identidade (Cód., art. 95).

Parágrafo Único - Não será permitido o registro de apelido ou alcunha.

Art. 37 - Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo partido, salvo a hipótese do art. 35, § 1º, o Juiz converterá o julgamento em diligência para que a falta seja sanada em vinte e quatro horas.

CAPÍTULO II

Das Impugnações

Art. 38 - Apresentado o requerimento de registro de candidatos, com ou sem sublegendas, o Juiz Eleitoral fará publicar, imedia-

tamente, edital para ciência dos interessados (Cód., art. 97).

Parágrafo único - Nas Capitais, o edital será prontamente publicado no jornal oficial; nas demais localidades será afixado em Cartório, no local de costume (Cód., art. 97, § 1º, vide art. 341 do Código Eleitoral).

Art. 39 - Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do Edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (LC-5, art. 5º).

§ 1º - A impugnação por parte de candidato ou Partido Político não impede a do Ministério Público (LC-5, art. 5º, § 1º).

§ 2º - Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária (LC-5, art. 5º, § 2º).

§ 3º - O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 5º, § 3º).

Art. 40 - A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passarã a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 6º).

Art. 41 - Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Juiz Eleitoral, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificação (LC-5, art. 7º).

§ 1º - As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo (LC-5, art. 7º, § 1º).

§ 2º - Nos três dias subseqüentes, executar-se-ão as diligências determinadas pelo Juiz, "ex-officio" ou a requerimento das partes (LC-5, art. 7º, § 2º).

§ 3º - Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz poderá, ainda no mesmo prazo, ordenar a sua exibição (LC-5, art. 7º, § 4º).

§ 4º - Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a Juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência (LC-5, art. 7º, § 5º).

Art. 42 - Encerrada a dilação probatória, as partes e o Ministério Público, quando este for impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias (LC-5, art. 8º).

Art. 43 - Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, no dia imediato, para sentença (LC-5, art.9º).

CAPÍTULO III

Do Julgamento dos Pedidos de Registro

Art. 44 - O Juiz formará sua convicção pela livre apre^{ci}ação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 9º, parágrafo único).

Art. 45 - O Juiz apresentará a sentença em Cartório três dias após a data em que os autos lhe foram conclusos e a partir desse momento passará a correr o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (LC-5, art. 10).

§ 1º - A partir da data em que terminar o prazo para re^{co}urso, passará a correr, independentemente de qualquer intimação ao re^{co}rrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões (LC-5, art. 10, § 1º).

§ 2º - Decorrido o prazo para contra-razões serão os au^{to}s remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral imediatamente, inclusive por portador, se houver necessidade decorrente da exigüidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente (LC-5, art. 10, § 2º).

Art. 46 - Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo previsto no artigo anterior, o prazo para recurso só come^çará a correr após a publicação da mesma, por edital, afixado em Car^tório, no lugar de costume (LC-5, art. 11).

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retarda^{me}nto e proporá ao Tribunal Regional, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível (LC-5, art. 11, parágrafo único).

CAPÍTULO IV

Do Julgamento dos Recursos nos Tribunais Regionais

Art. 47 - Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional, no mesmo dia serão autuados e apresentados ao Presidente pa

ra distribuição, que se fará na mesma data, abrindo-se, imediatamente, vista ao Procurador Regional, pelo prazo de dois dias (LC-5, art.12).

Parágrafo Único - Findo o prazo, os autos serão conclusos ao relator para julgamento em três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 12, parágrafo único).

Art. 48 - O julgamento realizar-se-á em única sessão ; feito o relatório a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador Regional (LC-5, art. 13).

§ 1º - Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 13, § 1º).

§ 2º - Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada (LC-5, art. 13, § 2º).

§ 3º - Nesse mesmo momento, o Presidente do Tribunal Regional expedirá telegrama urgente comunicando a decisão, para todos os efeitos legais, ao Juiz Eleitoral.

Art. 49 - Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolada a petição passará a correr, independentemente de qualquer intimação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra razões (LC-5, art. 14).

§ 1º - Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.

§ 2º - A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral (Telex 061-1.060), a remessa dos autos, indicando a forma e a data em que foi feita e, se houver, o número do conhecimento.

CAPÍTULO V

Do Julgamento dos Recursos no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 50 - No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre o registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 47 e 48 destas Instruções (LC-5, art. 16).

CAPÍTULO VI

Do número do Candidato nas Eleições Proporcionais

Art. 51 - O Juiz Eleitoral, em audiência a ser realizada no terceiro dia subsequente ao do encerramento do julgamento dos pedidos de registro de candidatos às eleições realizadas pelo sistema proporcional, sorteará para cada Partido uma série de números destinados a identificar os seus candidatos e os números que devem corresponder a cada candidato (Cód., art. 100 e § 1º).

§ 1º - Aos candidatos a Vereador serão sempre atribuídos números de quatro algarismos, a partir de 2.101, ou de milhar indicado pelo Tribunal Regional Eleitoral se a numeração dos candidatos a Deputado Estadual chegar a esse número, de maneira a que a candidatos de partidos diferentes não correspondam centenas de milhar iguais (Cód., artigo 100, §§ 2º e 4º).

§ 2º - Nas Comarcas divididas em mais de um Município os números correspondentes aos Vereadores, em cada um serão distribuídos em centenas de milhar diferentes 2.101, 2.201, 2.301, 2.401, 2.501 e assim sucessivamente.

§ 3º - Os Partidos ou seus Delegados serão intimados, na data do encerramento do processo de registro de candidatos, por ofício sob protocolo, da hora em que se realizará a audiência de que trata este artigo (Cód., art. 100, § 1º).

Art. 52 - Realizado o sorteio para uma eleição o seu resultado deverá ser observado, sempre que possível, para as que, da mesma espécie, se seguirem, inclusive quanto aos candidatos a reeleição, salvo, em relação a estes, os que optarem por novo número (Cód., art. 100, § 5º).

CAPÍTULO VII

Da Colocação dos Nomes dos Candidatos a Prefeito nas Cédulas Oficiais

Art. 53 - Os nomes dos candidatos a Prefeito devem figurar na cédula oficial na ordem determinada por sorteio, que se realizará na mesma audiência mencionada no art. 51 (Cód., art. 104, §1º).

Parágrafo Único - Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

- I - se forem apenas dois, em último lugar;
- II - se forem três, em segundo lugar;
- III - se forem mais de três, em penúltimo lugar;
- IV - se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais (Cód., art. 104, § 4º).

CAPÍTULO VIII

Da Substituição dos Candidatos

Art. 54 - É facultado ao Partido, nos termos dos artigos seguintes, substituir o nome do candidato que venha a ser considerado inelegível, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro (LC-5, art. 19; Cód., art. 101).

§ 1º - A escolha do substituto se fará pela Comissão Executiva Regional e o registro deverá ser requerido imediatamente (Cód. art. 101, § 5º).

§ 2º - Tratando-se de candidato de sublegenda e escolha do substituto se fará pelos que a instituíram (Res. nº 9.331, BE 267/1.256).

Art. 55 - Nas eleições proporcionais a substituição só poderá se dar se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 56 - Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato a eleição majoritária, mesmo além do prazo previsto no artigo anterior, o partido deverá providenciar a sua substituição, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento automático do registro dos demais candidatos (Lei nº 6.978, art. 5º, § 2º).

Art. 57 - A renúncia de candidato a qualquer cargo eletivo só será válida se manifestada pelo candidato com o assentimento do Partido (Lei nº 6.978, art. 6º).

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 58 - Sendo vários os candidatos e não atingindo a todos a impugnação, esta será atuada em apartado, prosseguindo-se no processamento do registro dos não impugnados.

Art. 59 - O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Parágrafo Único - A declaração de inelegibilidade de candidato a Prefeito não atingirá o candidato a Vice-Prefeito, assim como a deste não atingirá aquele (LC-5, art. 20).

Art. 60 - Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedi

do (LC-5, art. 17).

Art. 61 - Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições (Const. art. 150, § 1º):

I - o militar que tiver menos de cinco anos de serviço, será ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

II - o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular;

III - o militar não excluído, se eleito, será no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei.

Parágrafo Único - o Juiz Eleitoral que deferir registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando o escolher candidato (Cód., art. 98, parágrafo único).

Art. 62 - Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro;

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa de vinte a cinquenta vezes o maior valor de referência vigente no País (LC-5 art. 22; Lei nº 6.205, art. 2º).

Art. 63 - Ao servidor público, sob o regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios, de empresas públicas, e aos empregados das empresas concessionárias de serviço público, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens, ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples comunicação de afastamento para promoção de sua campanha eleitoral (Lei nº 6.978 art. 10).

Art. 64 - Os prazos a que se referem estas Instruções são peremptórios e contínuos e correm na Secretaria, independentemente de publicação ou intimação (LC-5, art. 18).

Parágrafo Único - A partir de 17 de agosto de 1982, os prazos correrão inclusive aos sábados, domingos e feriados nos Juízos Eleitorais e nos Tribunais Regionais Eleitorais; e a partir de 27 de setembro no Tribunal Superior Eleitoral (LC-5, art. 18).

Art. 65 - Estas Instruções entrarão em vigor na data de

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Brasília, 25 de maio de 1.982. Moreira Alves, Presidente - Soares Muñoz, Relator - Decio Miranda - Carlos Madeira - Gueiros Leite - Pedro Gordilho - J.M. de Souza Andrade - Inocência Mártires Coelho, Procurador Geral Eleitoral.

III - DAS CONVENÇÕES PARA ESCOLHA DOS CANDIDATOS
A PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

DAS CONVENCÕES PARA ESCOLHA DOS CANDIDATOS A PREFEITO,
VICE-PREFEITO E VEREADORES

DA CONVOCAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA CONVENÇÃO:

1 - A Convenção será convocada pela Comissão Executiva do Diretório Municipal. Será observado o seguinte, sob pena de ser declarada nula a Convenção:

a) Deverá ser publicado edital na imprensa local, se houver, ou na sua falta, será o edital afixado no Cartório da Zona Eleitoral, na Câmara Municipal, sempre com antecedência mínima de 8 (oito) dias. (MODELO 1)

b) Deverá ser dado aviso por escrito, por carta ou telegrama, a todos os convencionais, também com antecedência mínima de 8 (oito) dias (MODELO 2)

Os editais e as notificações aos convencionais serão assinados pelo Presidente.

c) Deverá constar do edital e do aviso aos convencionais a indicação do lugar, dia e hora da Convenção, com a declaração do assunto de que se vai tratar na reunião.

Aconselha-se, sempre que possível, realizar a Convenção na sede do Partido, na Câmara Municipal, em clube social ou cinema da cidade, contanto que seja na sede do Município.

2 - A Convenção deverá ter a presença do representante da Justiça Eleitoral e, para isso, deverá ser feita ao Juiz da Zona Eleitoral, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias, a necessária comunicação da realização da Convenção, referindo-se, expressamente, o dia, a hora e o lugar em que a mesma se realizará. (MODELO 3)

3 - A Convenção será presidida pelo Presidente da Comissão Executiva Municipal. O representante da Justiça Eleitoral participará da Mesa Diretora e acompanhará os trabalhos sem ~~sempre~~ ~~representar~~ sobre

qualquer assunto, nem mesmo para responder a qualquer pergunta.

4 - A Convenção iniciará seus trabalhos com qualquer número, mas a deliberação só tem valor se presente a maioria absoluta dos convencionais, que são os seguintes:

- a) os membros do Diretório Municipal;
- b) os Vereadores do Partido;
- c) os Senadores, Deputados Federais e Estaduais do Partido com domicílio eleitoral no município, isto é, os que sejam eleitores no município;
- d) o delegado do município à Convenção Regional;
- e) dois representantes de cada Diretório Distrital, se estes forem organizados e devidamente registrados no Diretório Municipal;
- f) um representante de cada Departamento existente, se esse Departamento foi criado regularmente pelo Diretório Municipal (Departamento Trabalhista, Estudantil, Feminino, etc).

Exemplo:

Se são 11 (onze) os membros do Diretório e 5 (cinco) os Vereadores do Partido e 1 (um) o Delegado à Convenção Regional, e se não houver Diretórios Distritais e Departamentos regularmente organizados, o número de convencionais é 17 (dezesete). A Convenção só deliberará com a presença de 9 (nove) membros.

DOS TRABALHOS DA CONVENÇÃO:

5 - À hora determinada pelo edital, o Presidente do Diretório Municipal, que é o Presidente da Convenção, assumirá a presidência e chamará para a Mesa Diretora o representante do Juiz da Zona Eleitoral e um convencional para secretariar os trabalhos. Mesmo que não esteja presente o representante da Justiça Eleitoral, a Convenção se instalará e poderá realizar os seus trabalhos, desde que tenha sido avisado o Juiz Eleitoral, do lugar, dia e hora da Convenção, com antecedência de, pelo menos, 8 (oito) dias. Da ata deverá constar que compareceu ou não o representante da Justiça Eleitoral.

6 - Na Mesa Diretora deverá estar o Livro de Atas das Convenções. Esse Livro deve ter sido já aberto e rubricado pelo Juiz Eleito

ral. O Livro é o mesmo que serviu nas convenções anteriores. Se não existir Livro, providenciar, com antecedência, a abertura e a rubrica, pelo Juiz, de um novo Livro. Os convencionais, ao chegarem à Convenção, marcarão sua presença com a sua assinatura nesse Livro. Depois de assinarem os convencionais, o Presidente da Convenção e o representante da Justiça Eleitoral encerrarão a lista de presença com suas assinaturas.

7 - Logo abaixo dessas assinaturas, será lavrada a ata da Convenção, na qual se fará constar tudo o que houver ocorrido na reunião, os nomes dos candidatos escolhidos, as deliberações tomadas, etc. A ata será encerrada com a assinatura do Presidente da Convenção, do Secretário, do representante da Justiça Eleitoral e dos convencionais que quiserem assiná-la.

O livro de Ata ficará em poder do Presidente do Diretório pelo prazo de 3 (três) dias para que promova o arquivamento de uma cópia autenticada no Cartório Eleitoral.

8 - O voto é secreto e direto, não sendo permitido o voto por procuração. O convencional votará tantas vezes quantas forem as representações de que se ache investido e, por consequência, assinará tantas vezes quantos forem os votos a que tiver direito.

Exemplo:

O Vereador que seja membro do Diretório votará duas vezes: Como Vereador e como membro do Diretório; o Deputado Estadual que seja também membro do Diretório votará duas vezes: como membro do Diretório e como Deputado; o delegado que seja também Deputado e membro do Diretório votará três vezes e assim por diante.

9 - Somente poderão ser escolhidos candidatos os filiados ao partido até 6 (seis) meses antes da eleição, ou seja, até 15 de maio de 1982.

Como esclarece mais adiante este Manual, se o candidato já pertenceu a outro Partido, o prazo é de um ano anterior a 15 de Novembro de 1982.

O Presidente da Convenção verificará se os candidatos indicados preenchem essa condição através de prova de filiação fornecida pelo Partido ou pelo Cartório Eleitoral. A conselha-se apresentar essa prova com a indicação das listas de candidatos.

E conveniente verificar ainda se os candidatos têm o domicílio eleitoral de um ano no município.

DA ESCOLHA DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO:

A Comissão Executiva Municipal apresentará aos convencionais uma lista de candidatos, contendo um nome para Prefeito e outro para Vice-Prefeito (§ 1º do artigo 2º da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982). A indicação dos candidatos também poderá ser feita em documento assinado, pelo menos, por 10% (dez por cento) da totalidade dos convencionais que podem participar das Convenções. Tanto numa hipótese como na outra, a indicação deve ser acompanhada de consentimento dos candidatos.

Exemplo:

O total dos convencionais é 18 (dezoito). A indicação deve ser feita, no mínimo, por 2 (dois) convencionais. Se o total for 32 (trinta e dois), a indicação deverá ser assinada por 4 (quatro) convencionais, no mínimo.

11 - Se houver um só nome indicado para Prefeito, embora haja mais de uma lista, *não haverá sublegenda*. Se houver mais de um nome para Vice-Prefeito, será escolhido, para companheiro de chapa do Prefeito, o que tiver maior número de votos. Nesse caso, se farão as chapas para Prefeito e Vice-Prefeito para saber qual o candidato a Vice-Prefeito que teve mais votos. Se houver empate na votação para Vice-Prefeito, será escolhido o candidato mais idoso. Havendo sublegenda para Prefeito, poderá haver um único candidato a Vice-Prefeito vinculado, contudo, *a ambas as sublegendas*.

SUBLEGENDAS:

12 - Se houver mais de uma lista de candidatos com nomes diferentes, para Prefeito, serão constituídas até 3 (três) sublegendas. Essas listas devem ser assinadas, no mínimo, por 10% (dez por cento) da totalidade dos convencionais, *podendo assiná-las os próprios candidatos, quando convencionais*.

Recebidas as indicações, o Presidente suspenderá os trabalhos pelo tempo necessário à preparação das chapas (cédulas para votação). Escolhido o candidato a Prefeito, estará automaticamente escolhido o candidato a Vice-Prefeito que figurar na mesma lista de candidatos, desde que esta obtenha pelo menos vinte por cento dos votos dos convencionais presente.

VOTAÇÃO E APURAÇÃO:

13 - Reabertos os trabalhos, o Presidente nomeará até 3 (três) escrutinadores e fará a chamada para votação secreta, obedecendo à ordem de assinaturas na lista de presença.

O Convencional só poderá votar em um nome. É indispensável cumprir essa exigência legal.

Terminada a votação, será feita a apuração, com o auxílio dos escrutinadores já nomeados pelo Presidente da Convenção.

Serão instituídas até 3 (três) sublegendas, desde que as chapas tenham tido, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais presentes.

A sublegenda mais votada terá o nº 1; a segunda em votação, o nº 2 e a terceira mais votada, o nº 3. Cada uma será qualificada pela denominação do partido (PMDB-1; PMDB-2; PMDB-3).

Se houver empate, far-se-á sorteio para numerar as sublegendas.

Havendo indicação, pela Comissão Executiva Regional, de Candidato a Prefeito, em sublegenda, a Convenção Municipal somente poderá instituir duas sublegendas. Nesta hipótese, são considerados instituidores da sublegenda o responsável ou responsáveis pelo requerimento da sublegenda Deputado Estadual ou Federal eleito com expressiva votação no Município - ou um terço dos vereadores do Partido no Município.

Quando a Comissão Executiva Regional indicar candidato em sublegenda, também poderá indicar, pela mesma forma, até um terço dos candidatos à Câmara Municipal.

A sublegenda instituída pela Comissão Executiva Regional será a de número dois, no caso de duas sublegendas, ou a de número três, se forem três as sublegendas no Município.

Exemplo:

Poderiam votar na Convenção 25 (vinte e cinco) convencionais: 16 membros do Diretório; 7 Vereadores do partido; 1 Deputado Estadual do partido, eleitor no município; e 1 delegado à Convenção Regional.

Para que a Convenção possa deliberar, devem estar presentes, pelo menos, 13 convencionais, isto é, a maioria absoluta.

Houve quatro listas de candidatos, todas assinadas por 10% (dez por cento) dos convencionais, cada uma com um nome para Prefeito e outro para Vice-Prefeito; a primeira lista foi assinada por 6 (seis) convencionais; a segunda por 5 (cinco); a

terceira por 4 (quatro); e a quarta por 3 (três).

Compareceram à Convenção e votaram 19 (dezenove) convencionais; uma chapa teve 6 (seis) votos; a outra teve 5 (cinco);

a outra 4 (quatro); e a última também 4 (quatro) votos. Todas tiveram, assim, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais presentes (20% de 19 é igual a 4). Mas, só 3 (três) sublegendas podem ser instituídas. A sublegenda nº 1 é a que teve 6 (seis) votos; a nº 2 é a que teve 5 votos; e a nº 3 será escolhida por sorteio entre as duas últimas que empatarem com 4 (quatro) votos cada uma.

Se só duas sublegendas tiveram o mínimo de 20% (vinte por cento) dos votos (ou seja, quatro ou mais votos), não será instituída a 3a. sublegenda: serão instituídas apenas duas sublegendas.

DELEGADOS ESPECIAIS:

14 - Serão instituidores das sublegendas os subscritores das respectivas listas de candidatos, assim como os responsáveis por pedido de sublegenda junto à Comissão Executiva Regional. Esses subscritores indicarão delegados especiais que os representarão perante a Justiça Eleitoral (MODELO 6). O número desses delegados não pode ser superior a 6 (seis) para todas as sublegendas, dois para cada uma.

É permitido aos instituidores, a qualquer tempo, pela maioria dos seus membros, fazer a substituição de um ou dos dois delegados. Poderão, ainda, os instituidores de sublegenda credenciar Delegados e Fiscais para todos os atos do processo eleitoral, especificando o ato ou atos a que se destina o credenciamento.

DA ESCOLHA DE CANDIDATOS A VEREADORES SE HOVER SUBLENDAS PARA PREFEITOS:

15 - Se forem instituídas sublegendas para Prefeito, o Presidente da Convenção apurará o Quociente da Convenção e o Quociente das sublegendas para determinar o número de candidatos a Vereador que cada sublegenda pode indicar.

O Quociente da Convenção é o resultado da divisão do número de votos válidos dados às sublegendas instituídas, pelo número de lugares na Câmara de Vereadores, a serem preenchidos na eleição. O Quociente da sublegenda é obtido dividindo-se o total dos votos por ela recebidos, pelo Quociente da Convenção.

Exemplo:

Foram instituídas 3 sublegendas, tendo comparecido 1º (dezenove) convencionais, tendo tido a 1a. sublegenda 6 votos; a 2a., 5 votos; a 3a., 4 votos. As 3 sublegendas tiveram 15 votos. (Não se contam os votos dados à sublegenda que não se constituiu). O Quociente da Convenção será o resultado da divisão de 15 (quinze), soma dos votos dados às três sublegendas instituídas, por 11 (onze), número de Vereadores da Câmara Municipal, ou seja: 1,36.

O Quociente da sublegenda se obterá dividindo o número de votos que a mesma teve por 1,36 (Quociente da Convenção). Cada sublegenda poderá indicar candidatos que não excedam ao triplo do seu Quociente, porque a lei autoriza a indicação de candidatos correspondendo a 3 vezes o número de Vereadores da Câmara: 11 vezes 3 é igual a 33.

Assim, a 1a. sublegenda terá direito a 4 candidatos (6 dividido por 1,36) e mais 8, ou seja, *12 candidatos*; a 2a. terá direito a 3 candidatos (5 dividido por 1,36) mais 6, ou seja, *9 candidatos*; a 3a. terá direito a 2 candidatos (4 dividido por 1,36) mais 4, ou seja, *6 candidatos*. O número de vagas restantes (33 menos 27 igual a 6) caberá à sublegenda nº 1 que ficaria assim com direito a indicar mais 6 nomes, ou seja, um total de *18 nomes* (12 mais 6).

Se houver candiatio indicado em sublegenda pela Comissão Executiva Regional, o cálculo do número de candidatos terá de levar em conta essa circunstância.

16 - Em seguida, se começará a fazer a ata (MODELOS 7, 8 e 9), referindo o resultado da eleição para candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, as sublegendas instituídas e os nomes dos instituidores de cada uma; o número de candidatos a Vereador que cabe a cada uma sublegenda e todas as ocorrências da reunião.

O Presidente declarará na ata que estão suspensos os trabalhos por tanto tempo, e comunicará aos convencionais quando serão os mesmos reiniciados, para se fazer a indicação dos candidatos a Vereador de cada sublegenda.

A Lei permite que essa suspensão dos trabalhos se faça por um período de até 3 (três) dias, mas se aconselha que a reunião recomece logo depois, com um pequeno intervalo, não superior a duas horas.

17 - Reabertos os trabalhos da Convenção, os instituidores de cada sublegenda indicarão os seus candidatos, no limite das vagas que couberem a cada uma, de acordo com os cálculos feitos. (MODELO 10) Se uma sublegenda não apresentar o número total de candidatos a que tiver direito, *essas vagas não serão redistribuídas nem preenchidas.*

Se a Câmara tem 11 Vereadores, a chapa pode ser do total permitido (33 nomes) ou de menos nomes.

18 - Os candidatos a Vereadores serão apresentados em uma chapa sob a legenda do Partido, independentemente da sublegenda por que tenham sido indicados. Mas, a ordem de colocação na chapa será a das listas apresentadas pelas sublegendas que tiverem tido maior votação. *Não esquecer que não há sublegenda para Vereador.*

19 - Feitas as indicações para Vereadores, tudo constará da ata, que só então será encerrada, como se disse, com a assinatura do Presidente e do Secretário da Convenção, do representante da Justiça Eleitoral e dos convencionais que quiserem assiná-la.

DA ESCOLHA DE CANDIDATOS A VEREADORES, SE NÃO HOVER
SUBLEGENDAS PARA PREFEITO:

20 - Apurada a eleição para candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e não tendo havido a instituição de sublegenda, suspendem-se, da mesma forma, os trabalhos, pelo tempo necessário à apresentação de listas de candidatos a Vereadores. Além da lista de candidatos a Vereador indicados pela Comissão Executiva Municipal, na forma do § 1º do artigo 2º da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, podem ser apresentadas outras listas por grupos de convencionais representando, pelo menos, 10% (dez por cento) do total dos convencionais que poderão votar na Convenção. (MODELO 11)

21 - Quanto a estas listas, observar o seguinte:

a) serão acompanhadas da declaração de cada candidato, ou de todos (a declaração pode ser individual ou coletiva), de consentimento para a candidatura; (MODELO 12)

b) indicarão o subscritor (um dos que assinaram a lista), que, como fiscal, poderá acompanhar a votação, a apuração e proclamação dos resultados;

c) *proibição de qualquer candidatura por mais de uma lista; quem for candidato em uma lista não pode figurar em outra, mas os que*

assinam uma lista podem figurar como candidatos nessa lista, se forem convencionais. Atenção para esta exigência, fonte freqüente de nulidade.

22 - Recebidas as listas, o Presidente dará, a cada uma, um número, na ordem decrescente das assinaturas dos seus subscritores, e man dará ler os nomes dos candidatos de cada lista (se houver mais de uma), começando pela de número 1.

Exemplo:

O número 1 será da que tiver maior número de subscritores; a de número 2 será a que vier em segundo lugar no número de as sinaturas e assim por diante.

23 - Os convencionais serão chamados a votar. Cada convencional votará somente em um dos nomes da lista e o voto será contado para o candidato indicado e também para a lista em que o seu nome figura, na ra se calcular quantos candidatos de cada lista foram escolhidos.

24 - Apurada a votação, verifica-se se qualquer lista - uma ou mais - obteve o mínimo de 20% (vinte por cento) de votos dos convencionais presentes à Convenção. Faz-se, então, o seguinte:

a) Somam-se os votos dados a essas listas que tiveram 20% da votação válida e divide-se o total desses votos pelo número de lugares a serem preenchidos na eleição (número de Vereadores à Câmara Municipal). O resultado dessa divisão é o Quociente da Convenção.

b) Em seguida, se divide o número de votos das listas que obtiveram, pelo menos, 20% (vinte por cento) do total dos votos dos presentes pelo Quociente da Convenção e se terá o Quociente de cada lista

c) Estarão escolhidos, como candidatos, em cada lista, quantos o seu Quociente indicar, na ordem da votação que cada candidato dessa lista obteve.

d) Completa-se esse número, se não houver mais candidatos com votação nominal, obedecendo à ordem de colocação dos candidatos na lista.

e) Caberão à lista nº 1 os lugares que não foram distribuídos pela aplicação do Quociente, isto é, as sobras.

f) Se nenhuma lista obtiver 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais presentes, não se aplicam os quocientes: serão escolhidos os mais votados de todas as listas.

g) Se apenas uma das listas tiver obtido, no mínimo, 20%, da votação dos presentes, terá essa lista direito a uma porcentagem igual de candidatos, sendo os demais candidatos escolhidos pelo número de votos nominais que cada um tenha tido.

h) Havendo empate, será escolhido o candidato mais idoso.

Exemplo:

a) Considerando que podem ser apresentados candidatos a Vereadores em número correspondente ao triplo dos lugares a preencher. (Câmara de 11 Vereadores: - 33 Candidatos) e tendo sido apresentadas 3 listas de candidatos - cada uma assinada por convencionais representando 10% ou mais do total dos membros da Convenção - verificou-se que a 1a. lista teve 6 votos; a 2a. 5 votos, e a 3a., 4 votos. A soma dos votos das 3 listas é 15. Dividindo-se 15 por 11 temos 1,36 que é o Quociente da Convenção.

b) Dividindo-se o número de votos de cada lista (todas tiveram mais de 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais presentes) pelo Quociente da Convenção, teremos o seguinte resultado: - 1a. lista - 6 dividido por 1,36 é igual a 4; 2a. lista - 5 dividido por 1,36 é igual a 3; 3a. lista: - 4 dividido por 1,36 é igual a 2.

c) Como cada lista tem direito ao triplo do número que lhe cabe, pela aplicação dos quocientes, à 1a. lista serão dados 12 candidatos; à 2a. lista, 9 candidatos; e à 3a. lista, 6 candidatos.

d) Sendo 33 os lugares, há uma sobra de 6 (seis), que caberão à lista nº 1, que ficará assim, com direito a 18 (doze mais seis) candidatos.

e) Empatando os candidatos, na votação que cada um tenha tido, fica na chapa o mais idoso.

ONDE NÃO HÁ DIRETÓRIO:

25 - Se no município não há diretório, mas há o número de filiados que permita a constituição de diretório, a convenção será convocada pela Comissão Municipal Provisória que designará dois delegados para representá-la, dando-lhe as instruções de como proceder.

26 - Nesse caso, são membros da Convenção Municipal:

a) os delegados designados pela Comissão Municipal Provisória, será o Presidente da Convenção um deles;

b) os Vereadores do partido no município;

c) os Senadores, Deputados Federais e Estaduais do Partido, que sejam eleitores no município;

d) os filiados do Partido, no município, até 3 meses antes de sua realização, correspondendo, pelo menos, a 10% (dez por cento) do número mínimo de filiados que o município deva ter.

27 - O delegado designado Presidente expedirá o edital, as notificações e a comunicação ao Juiz Eleitoral e presidirá a Convenção, sendo observadas as normas e as instruções já referidas para as Convenções Municipais convocadas, normalmente, pelo Presidente do Diretório Municipal.

28 - Para apresentação das listas de candidatos, prevalece o número mínimo de subscritores (10% dos convencionais), contando-se para esse efeito, apenas os 10% (dez por cento) do número de filiados exigidos para constituição do Diretório Municipal. No mais a Convenção se desenvolverá como a dos Municípios onde haja Diretório Municipal constituído.

EM MUNICÍPIOS DE MAIS DE UM MILHÃO DE HABITANTES:

29 - Em municípios de mais de um milhão de habitantes, em que as Unidades Administrativas ou Zonas Eleitorais se encontrem equiparadas a Municípios, a Convenção será convocada pela Comissão Executiva Regional, constituindo a Convenção Municipal:

a) os Vereadores do Partido;

b) os Senadores, Deputados Federais e Estaduais do Partido com domicílio eleitoral no Município;

c) os Delegados à Convenção Regional dos Diretórios de Unidades Administrativas ou Zonas Eleitorais.

A Comissão Executiva Regional designará quem deverá presidir a Convenção. No mais a Convenção se desenvolverá como a dos Municípios onde haja Diretório Municipal constituído.

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS:

1 - O pedido de registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores deverá ser apresentado ao Cartório da Zona Eleitoral.

impreterivelmente, até às 18 (dezoito) horas - 06 (seis) horas da tarde - do 9º dia antes da eleição, isto é, dia 17 de agosto de 1982. (MO DELOS 13 e 14).

Se não for apresentado o pedido de registro até o fim do prazo, o Partido não terá direito a concorrer à eleição de 15 de novembro: o Partido ficará sem candidatos.

2 - O registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível, isto é, não se pode fazer, em hipótese alguma, o registro separado de candidato a Prefeito e Vice-Prefeito, nem se faz o registro de um sem que figure na chapa o nome do outro.

3 - O registro será feito no Juízo da Zona Eleitoral a que pertença o Município. Se este tem mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal determinará qual o Juízo que deve fazer o registro.

Nesse caso, o Partido deve procurar saber com antecedência qual o Cartório em que deve dar entrada do pedido de registro dos candidatos.

4 - O pedido de registro deverá ser feito:

a) onde houver Diretório Municipal, pelo Presidente deste ou por Delegado de Partido autorizado em documento autêntico firmado por quem responde pela direção partidária, cuja assinatura será obrigatoriamente reconhecida por Tabelião;

b) onde não houver Diretório Municipal, pelo Presidente da Comissão Provisória Municipal;

c) em Município com mais de um milhão de habitantes, em que as Unidades Administrativas ou Zonas Eleitorais se encontrem equiparadas a Municípios, pelo Presidente da Convenção.

Havendo sublegenda, e o pedido de registro não for feito em três dias, contados da Convenção, os instituidores da sublegenda poderão requerer o registro.

5 - O requerimento de registro deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Cópia autêntica da Ata da Convenção Municipal que tiver feito a escolha dos candidatos, a qual deve ser conferida, no Cartório Eleitoral, com o original.

Deve ser levado ao Cartório o Livro de Atas para apressar a conferência.

b) Autorização do candidato para a candidatura, devendo a assinatura ser reconhecida por tabelião. (MODELOS 15 e 16)

A autorização pode ser de cada um isoladamente, ou uma só para todos os candidatos, ou uma para cada grupo, mas as firmas terão de ser sempre reconhecidas em Cartório de Notas.

A autorização para o registro, que o candidato assina, pode ser dirigida ao Presidente do Diretório Municipal.

c) Certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral de que o candidato é eleitor no Município, pelo menos, a partir de 15 de novembro de 1981 ou que até essa data requereu sua transferência eleitoral para o Município. É prova de domicílio eleitoral.

d) Prova de filiação partidária, até 15 de maio de 1982, a qual poderá ser dada pelo próprio partido ou pelo Cartório Eleitoral. (MODELO 17)

O candidato deve estar filiado ao Partido no município, pelo menos, há 6 (seis) meses antes da eleição, ou seja, até 15 de maio de 1982. Tratando-se de ex-filiado a outro partido o desligamento deve ter ocorrido dois anos antes da eleição, ou seja até 15 de novembro de 1980.

Para os candidatos de até 21 anos de idade, o prazo de filiação é reduzido à metade: 3 (três) meses.

Como, porém, o pedido de registro deve dar entrada em cartório até 90 dias antes da eleição e não se pode deixar de fazer a prova de filiação partidária, entende-se que o candidato, com menos de 21 anos, deve estar filiado até 15-8-82

e) Certidão fornecida pelo Cartório Criminal da Comarca pela qual se verifique que o candidato está no gozo de seus direitos políticos. Nas Capitais, essa certidão é fornecida pela repartição que mantenha registro das execuções criminais. Se houver atraso injustificado na expedição da Certidão, comunicar à Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral ou Diretório Regional do Partido.

f) Declaração de bens do candidato, da qual constem a origem e as mutações patrimoniais, isto é, quando foram adquiridos os bens, de quem os comprou, quem vendeu os que possuía etc. (MODELO 18)

6 - O pedido de registro deverá conter os nomes de todos os candidatos constantes da ata. Se houver sublegenda, o pedido incluirá todas as sublegendas instituídas na Convenção.

7 - Havendo sublegendas, o pedido deverá ser acompanhado ainda da lista dos delegados especiais escolhidos pelos seus instituidores para representá-las perante a Justiça Eleitoral.

8 - *Convém lembrar o seguinte:*

a) O escrivão eleitoral não certificará que conferiu a ata se esta não inclui o nome de qualquer candidato;

b) Se o pedido de registro não referir um nome que esteja na ata, o pedido não terá andamento na Justiça Eleitoral;

c) O Juiz determinará então que o que assinou o pedido de registro complete a relação dentro de 24 horas;

d) Se o Juiz não for atendido, o candidato cujo nome não constou do pedido de registro, poderá tratar diretamente do caso no Cartório ou com o Juiz Eleitoral, para o que disporá do prazo de até cinco dias da data da notificação do Juiz;

e) Só depois de corrigida a falta ou se o candidato não quiser fazê-lo, passados os dias que lhe foram concedidos, o processo seguirá seu curso;

f) A lei determina que, independente de qualquer providência por parte do Juiz ou do candidato cujo nome não foi incluído, se houver sublegenda, todos os candidatos das sublegendas, cujos nomes constem da ata, se consideram incluídos no pedido de registro.

9 - *O Presidente do Diretório Municipal deve se empenhar para que os pedidos de registro dos candidatos sejam apresentados, nos prazos da lei, completos, isto é, com todos os nomes escolhidos na Convenção e a documentação necessária, evitando, assim, prejuízos para o Partido e as sanções da lei.*

ATENÇÃO:

Os candidatos devem estar atentos para não serem prejudicados no registro de suas candidaturas.

10 - O candidato poderá ser registrado sem o prenome (nome de batismo) ou com o nome abreviado, desde que a falta não crie dúvida quanto à identidade do candidato ou não se preste a confusão com o nome de outro candidato. *Em hipótese alguma será permitido o registro de apelido.*

NOTA IMPORTANTE:

As Convenções Municipais devem ser realizadas no período de 15 de maio a 7 de agosto de 1982.

INELEGIBILIDADES:

1 - QUEM PODE E QUEM NÃO PODE SER CANDIDATO

A - *O Prefeito e o Vice-Prefeito são inelegíveis para o mesmo cargo, no período seguinte, isto é, o Prefeito do período anterior à eleição não pode ser candidato a Prefeito e o Vice-Prefeito não pode ser candidato a Vice-Prefeito.*

B - *O Prefeito pode ser candidato a Vereador, se deixar o cargo até seis meses antes da eleição, mas não pode ser candidato a Vice-Prefeito, mesmo que deixe o cargo seis meses antes da eleição. Os parentes até o terceiro grau do Prefeito só podem ser candidatos a Vereador se o Prefeito deixar o cargo até seis meses antes da eleição, mas, em hipótese alguma, podem ser candidatos a Prefeito ou a Vice-Prefeito.*

C - *O Vice-Prefeito só não pode ser candidato a Vice-Prefeito porque é proibida a reeleição; mas ele e seus parentes podem ser candidatos a Prefeito e a Vereador, se não tiver substituído o Prefeito nos últimos seis meses antes da eleição.*

D - *Os Vereadores podem ser candidatos a Prefeito, a Vice-Prefeito e a Vereador sem deixar o cargo, inclusive o Presidente da Câmara, se não tiver assumido a Prefeitura nos últimos seis meses, antes da eleição.*

IMPORTANTE:

Se o Vice-Prefeito sucedeu ao Prefeito (a sucessão só ocorre com a morte, a renúncia, ou perda do cargo de Prefeito), os seus parentes até o 3º grau não podem ser candidatos a Prefeito ou a Vice-Prefeito, mesmo que tenha ficado no cargo apenas um dia.

ATENÇÃO:

O chamado período anterior à eleição é o que está correndo e que vai até a posse do novo Prefeito. Período seguinte é o que se segue ao atual, isto é, o que começa com a

posse do Prefeito a ser eleito a 15 de novembro de 1982.

2 - NÃO PODEM SER CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO:

a) o Prefeito ou Interventor que tenha ocupado o cargo no período anterior (por um dia que seja), e os que o tenham substituído em caso de impedimento ou afastamento temporário, como o Vice-Prefeito, o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara, *se essa substituição se deu nos seis meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 15 de maio de 1982.*

b) a esposa ou o esposo e os parentes consangüíneos e afins até o terceiro grau ou por adoção, do Prefeito ou da Prefeita, do Interventor ou de quem os haja substituído nos seis meses anteriores ao pleito, isto é, a partir de 15 de maio de 1982.

I - *Os parentes consangüíneos até o terceiro grau são: o pai e a mãe; o avô e a avó; o bisavô e a bisavó; o filho e a filha, o neto e a neta; o bisneto e a bisneta; o irmão e a irmã; o tio e a tia; o sobrinho e a sobrinha.*

II - *Os parentes afins até o terceiro grau são: o sogro e a sogra; o genro e a nora; o cunhado e a cunhada; o padastro e a madastra e o enteado e a enteada do Prefeito (ou Prefeita) e da sua esposa ou seu esposo; o tio e a tia e o sobrinho e a sobrinha da esposa ou esposo do Prefeito ou da Prefeita.*

III - *Os parentes por adoção são: o filho adotivo, o pai e a mãe adotantes (mas só se a adoção for feita legalmente, isto é, por escritura pública).*

O parentesco no caso de filho adotivo não passa para os parentes do pai ou da mãe adotantes, mas continua existindo para todos os seus parentes naturais, isto é, do seu pai e da sua mãe legítimos.

IMPORTANTE SABER:

- 1) Primo pode ser candidato (é parente do 4º grau).
- 2) Concunhado (cunhado da esposa ou do esposo) pode ser candidato porque não é parente.
- 3) Co-sogro (sogro do filho ou da filha) pode ser candidato porque não é parente.
- 4) Padrinho, madrinha, afilhado e afilhada não são parentes:po

dem ser candidatos.

3 - NÃO PODEM SER CANDIDATOS A PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR:

a) os que não possuam domicílio eleitoral no Município, isto é, os que não sejam eleitores no Município, pelo menos um ano antes da eleição, ou seja, desde 15 de novembro de 1981 ou antes;

b) os que não sejam filiados ao Partido até 6 (seis) meses antes da eleição, ou seja, até 15 de maio de 1982;

IMPORTANTE:

os que tenham pertencido a outro Partido só podem ser candidatos, nesta eleição, se se filiaram ao PMDB, pelo qual se vão candidatar, até 15 de novembro de 1980.

c) os que foram condenados à perda do cargo ou função ou emprego que exerciam na administração pública ou na particular, por ato de subversão ou improbidade, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo;

d) os que, em processo eleitoral, foram julgados e condenados a não se poderem candidatar;

e) os que tenham sido condenados por crime contra a segurança nacional, a ordem política e social, a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio e por crime eleitoral de falsa arguição de inelegibilidade ou falsa impugnação de registro de candidato, enquanto não penalmente reabilitados;

f) os que foram excluídos da anistia concedida pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

Exemplo:

os ex-Prefeitos que não tiveram suas contas aprovadas pelo Tribunal de Contas e foram denunciados pela Promotoria Pública, se a denúncia foi recebida pelo Juiz, não podem ser candidatos.

Quem está apenas indiciado em inquérito sem denúncia do Ministério Público, recebida pelo Juiz ou Tribunal, pode ser candidato.

g) Os que exerciam cargos ou função de direção, administração ou representação de Bancos ou Instituições Financeiras doze meses antes de decretada a sua liquidação judicial ou extrajudicial, enquanto

não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

h) os que tiverem sido afastados ou destituídos de cargos ou funções de direção, administração ou representação de entidades sindicais;

Exemplo:

os Presidentes ou Diretores de Sindicatos Rurais ou do Comércio e da Indústria que tenham sido destituídos ou afastados dos cargos ou funções que exerciam *não podem ser candidatos.*

Exemplo:

em todos os casos citados, a inelegibilidade é absoluta, isto é, em hipótese alguma os aqui referidos podem ser candidatos, nesta eleição, para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

4 - NÃO PODEM SER CANDIDATOS A PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREA DOR OS QUE ESTIVEREM ATÉ TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO, ISTO É, ATÉ 15 DE AGOSTO DE 1982, NO EXERCÍCIO DOS SEGUINTE CARGOS OU FUNÇÕES:

a) os membros do Ministério Público em exercício na Comarca;

Exemplo:

o Promotor da Comarca de que faça parte o Município.

b) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, ou na região de que faça parte o Município;

Exemplo:

o Delegado e os Subdelegados de Polícia do Município;
o Delegado Regional, se da região faça parte o Município pelo qual se quer candidatar.

c) os diretores, administradores ou representantes de empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público ou sujeitas a seu controle, bem como de fundações instituídas ou subvencionadas pela União, pelo Estado ou pelo Município, desde que tenham jurisdição no Município;

d) os ocupantes de cargos ou funções, no Município ou na região de que o Município faça parte, que tenham competência ou interesse direto ou indireto no lançamento, arrecadação ou fiscalização de

impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.

Exemplo:

O Coletor Federal ou Estadual; o Fiscal de Rendas da região.

e) os que ocuparam cargos ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou empresa estrangeira ou em entidade mantida por contribuições impostas pelo Poder Público, com atuação no Município;

Exemplo:

o Superintendente do IAPAS e INAMPS no Estado e seus agentes no Município.

f) os que ocuparam cargos de presidente, diretor ou superintendente das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente a poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas;

Exemplo:

diretores de Bancos e Caixas Econômicas atuando no Município e seus gerentes e agentes no Município.

g) os presidentes de sindicatos, seja qual for a respectiva categoria profissional.

A desincompatibilização (afastamento do cargo) deve ser inequívoca, isto é, constar de ato próprio, atendendo-se, para isso, à natureza do cargo de que o titular se afasta.

h) os que exerceram cargo ou função de direção, administração em pessoa jurídica ou empresa cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público no Município.

Exemplo:

1 - diretores, gerentes e representantes de firmas empregadoras de obras contratadas com o Município ou empresas que forneceram máquinas e equipamentos ou quaisquer bens ao Município.

2 - diretores de Casas de Saúde e Hospitais que mantenham convênio com o IAPAS e INAMPS. (Os médicos e os funcionários que ali trabalham podem ser candidatos)

3 - Companhias de água, luz, esgotos etc., com sede ou representação no Município.

IMPORTANTE:

Para que possam ser candidatos ou relacionados acima, é necessário que se tenham desincompatibilizado, isto é, tenham deixado o exercício dos cargos ou funções de direção, administração ou representação até 3 meses antes da eleição.

5 - NÃO PODEM SER CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO, SE NÃO SE AFASTARAM DOS CARGOS ATÉ TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO, ISTO É, ATÉ 15 DE AGOSTO DE 1982.

- a) os Ministros de Estado;
- b) os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e do Governo do Estado;
- c) o Chefe do Serviço Nacional de Informações;
- d) Os Governadores dos Estados e do Distrito Federal;
- e) o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, bem como os Comandantes do Exército e os Comandantes do Distrito Naval, Regiões Militares e Zona Aérea;
- f) os Magistrados;
- g) o Procurador-Geral e os Subprocuradores da República o Chefe do Ministério Público Estadual e os Procuradores da Justiça;
- h) os Secretários de Estado;
- i) os Interventores Federais nos Estados e Municípios;
- j) os membros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- l) o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
- m) os Diretores dos Órgãos Estaduais ou Sociedades de Assistência aos Municípios com atuação no Município;

Exemplo:

Departamento das Municipalidades.

n) o Presidente, Diretores ou Superintendentes de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista

com jurisdição no Município;

Exemplo:

Banco do Estado, Sociedades de Transporte Coletivo, Departamentos de Água, Luz e Esgotos.

o) os Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres.

Exemplo:

Secretários de Finanças, Saúde, Educação ou Diretor de Instrução Pública etc., do Município, ou Diretores de serviço valendo por Secretaria.

Secretário de Escola Normal ou Diretor de Grupo Escolar po de ser candidato.

6 - NÃO PODEM SER CANDIDATOS A VEREADOR:

Todos os que foram acima relacionados como inelegíveis (item 5) se estiverem em exercício nos cargos ou nas funções *até 2 meses antes da eleição, isto é, até 15 de setembro de 1982.* A diferença é que para Prefeito e Vice-Prefeito o prazo de desincompatibilização é de 3 meses e para Vereador é somente de 2 meses.

ATENÇÃO:

O Presidente da República e o Governador do Estado, os cônjuges e seus parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau ou por adoção são inelegíveis para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, se não se afastarem dos seus cargos 6 (seis) meses antes da eleição.

O Vice-Presidente da República e o Vice-Governador só são inelegíveis se exerceram o cargo de Presidente ou Governador nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, isto é, depois de 15 de maio de 1982. Nesse caso, também os seus parentes são inelegíveis. *Fora daí podem ser candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.*

IV - REALIZAÇÃO DE COMÍCIOS
OU DE QUALQUER ATO DE PROPAGANDA POLÍTICA

REALIZAÇÃO DE COMÍCIOS OU DE QUALQUER ATO DE

--- PROPAGANDA POLÍTICA ---

Dispõe o Código Eleitoral:

"Art. 239 - Aos Partidos Políticos é assegurada a prioridade postal durante 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados."

"Art. 241 - Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos Partidos e por eles paga, imputando-se-lhes a solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos."

"Art. 244 - É assegurado aos Partidos Políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II - instalar e fazer funcionar, normalmente, das 14 (quatorze) às 22 (vinte e duas) horas, nos três meses que antecedem as eleições, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum.

Parágrafo único - Os meios de propaganda a que se refere o ^o II deste artigo não serão permitidos, a menos de 500 metros:

I - das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;

II - das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;

III - dos Tribunais Judiciais;

IV - dos hospitais e casas de saúde;

V - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quan

do em funcionamento;

VI - dos quartéis e outros estabelecimentos militares."

"Art. 245 - A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, *não depende de licença da polícia.*

§ 1º - Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950, *deverá ser feita comunicação à autoridade policial*, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização.

§ 2º - Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil ne realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, *no mínimo, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas*, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião.

§ 3º - *Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar das reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos Partidos."*

"Art. 248 - Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, *nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados."*

"Art. 256 - As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos Partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda.

§ 1º - No período da campanha eleitoral, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas.

§ 2º - O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior fixando as condições a serem observadas."

Ordena portanto a LEI, COMO DIREITO, entre outras prerrogativas:

1) A realização de QUALQUER ATO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA, em recinto aberto, NÃO DEPENDE DE LICENÇA DA POLÍCIA. Vale dizer que são livres, não dependem sequer de comunicação à polícia, a realização em recinto aberto ao público de concentrações, palestras, reuniões, simpósios etc. (art. 245).

2) O § 1º COMPLEMENTA o Direito reconhecido aos Partidos pelo caput do art. 245. Quanto aos comícios, É DIREITO DO PARTIDO DE REALIZÁ-LO, ACRESCIDO DE OUTRO DIREITO: as Autoridades têm o dever de assegurar a realização do comício, que poderá ser frustrado por provocadores, ser turbada ou subvertida a ordem por adversários inescrupulosos, por bêbado etc. A LEI FALA EM COMUNICAÇÃO E NÃO EM AUTORIZAÇÃO, pela polícia ou por quem quer que seja.

A autoridade policial não pode, sem ofensa à lei:

a) negar ou impedir que o comício se realize, quando requerido nos termos da lei;

b) deixar de assegurar a ordem, para que o comício se realize com segurança.

A autoridade que por ação ou omissão PREJUDICAR a propaganda eleitoral, inclusive COMÍCIO, comete CRIME ELEITORAL, previsto em DOIS ARTIGOS DO CÓDIGO ELEITORAL:

"Art. 331 - Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena: - Detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias multa.

Art. 332 - Impedir o exercício de propaganda:

Pena: - Detenção até seis meses e pagamento de 90 dias-multa.
Esse crime acarreta PENA DE DETENÇÃO além de multa.

O Diretório Municipal poderá utilizar, adaptando-as, minutas constantes deste Manual.

3) Infringindo a polícia ou quem quer que seja, a lei, isto é, criando entraves ou impedimento à realização de comício, reuniões, concentrações etc., o Partido tem dois caminhos a seguir:

a) FAZ RECLAMAÇÃO do ocorrido, imediatamente, ao Juiz Eleitoral do Município, para que seu direito seja reconhecido e o comício se efetue;

b) DENUNCIA ao Juiz Eleitoral do Município o abuso e o arbítrio, com base nos pré-transcritos arts. 331 e 332 do Código Eleitoral para que as sanções sejam aplicadas.

O Diretório Municipal decidirá conforme a gravidade do caso, sua reiteração, sendo recomendável, quando não se trata de reincidência, a RECLAMAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL (art.245, § 3º, do Código Eleitoral), porquanto a decisão, por lei, é rápida no sentido de assegurar a realização do comício. O Diretório Municipal poderá optar pelos dois remédios, simultaneamente, isto é, faz a reclamação, com base no § 3º, do art.245, e pede as sanções dos arts. 244 ou 245. É indispensável proporcionar a prova da ofensa, sem o que o Partido não terá êxito na Justiça.

4) A propaganda partidária em veículos com ALTO-FALANTE, nas condições e horários estipulados, É DIREITO dos Partidos, INDEPENDENTEMENTE DE LICENÇA DA POLÍCIA E DE QUALQUER PAGAMENTO, ordena textualmente o art. 244, do CÓDIGO ELEITORAL.

Não podem, pois, ser impedidos, interceptados, com o fim de obstar o exercício do direito de propaganda.

Quem perturbar o exercício regular desse DIREITO, estará sujeito às penas dos arts. 331 ou 332. Através da RECLAMAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL esse direito será restabelecido, sendo que o Juiz, ao decidir da RECLAMAÇÃO, se o entender, poderá aplicar as penas dos arts. 331 ou 332, mesmo que não provocado pelo Partido. Isto também pode ocorrer quanto à tentativa ou à efetiva prática de atos prejudiciais aos comícios. A mera reclamação poderá acarretar sanções, se o Juiz assim o entender.

Os atentados ao direito de propaganda, infelizmente, têm ocorrido, por parte de autoridades facciosas ou ignorantes da lei.

Trata-se de crime eleitoral grave. A PROPAGANDA É NA VERDADE DIREITO DO CIDADÃO E DO POVO.

O povo tem o direito de saber, de conhecer os compromissos dos Partidos e dos candidatos. Como saber sem propaganda? E como pode haver propaganda se ela NÃO É LIVRE, ao juízo dos Partidos?

Como poderia ser livre, se sujeita a outra decisão que não dos Partidos em fazê-la? Como admitir que o DIREITO DO POVO em saber, em informar-se para escolher e votar CONSCIENTEMENTE E BEM seja obstado?

É claro que os Partidos ou candidatos que cometerem excesso

na propaganda são responsáveis perante a legislação vigente, até rigorosamente severa e abundante, se não excessiva. O Código Eleitoral, no art. 243, estabelece o que É PROIBIDO na propaganda, impondo-se obediência do preceito, MAS PREVIAMENTE, *a priori*, a propaganda lícita não pode ser impedida, prejudicada, submetida a pressões ou ameaças, perturbada, enfim.

O PMDB deve ser inflexível na defesa do DIREITO de falar ao povo. Agirá na defesa desse DIREITO DEMOCRÁTICO do povo. *Sem campanha livre não há democracia.* O PMDB é procurador do povo para que vote ou vindo, vendo e lendo livremente para que vote responsabilmente, requisito da democracia sincera e autêntica.

V - ORGANIZAÇÃO DA CAMPANHA

ORGANIZAÇÃO DA CAMPANHA

Como foi dito no início, o Diretório Nacional enviará brevemente o Programa, com estudos sobre o mesmo.

Os comícios e concentrações são essenciais à Campanha.

Não devem ser improvisados, mas cuidadosamente preparados.

Escolha do local de melhor acesso. Testar os aparelhos de som, pois seu mau funcionamento poderá comprometer o êxito da reunião. Vigilância, pois podem ser sabotados, inclusive os responsáveis em instalá-los ou alugá-los não o fazerem. Evitar reuniões em horas coincidentes de festividades, transmissões esportivas ou de novelas, que possam prejudicar o comparecimento.

A campanha de casa em casa, embora exaustiva, produz excelentes resultados.

A promoção de debates e palestras é fundamental. O Diretório Nacional e os Regionais colaborarão com o envio de Senadores, Deputados, Professores, intelectuais, líderes operários e universitários.

Organizar comitês ou grupos de senhoras, estudantes, operários rurais, de bairros e de outras categorias representativas.

A campanha não deve gravitar em torno de pessoas, mas de idéias, do Programa partidário, do levantamento dos problemas municipais e oferecimento de soluções exequíveis.

Planejar os temas da campanha, debatê-los com os candidatos e os que falarem pelo Partido, para evitar contradições ou abordagem de assuntos impopulares ou secundários.

A pesquisa de opinião pública é instrumento de real eficácia. Não podendo ser feita por entidade especializada, o que é o ideal, realizar sondagens constantes sobre a repercussão popular da campanha, para as retificações necessárias.

A desorganização impede o triunfo eleitoral.

VI - M O D E L O S

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

DIRETÓRIO MUNICIPAL DE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CONVENÇÃO MUNICIPAL

O Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, do Município de do Estado, na forma da legislação eleitoral vigente, convoca os senhores membros do Diretório Municipal, Vereadores, Deputados e Senadores do Partido com domicílio Eleitoral no Município e o (s) Delegado (s) à Convenção Regional, para a CONVENÇÃO MUNICIPAL, a realizar-se no diadedo corrente ano de 1982, à Rua nº, às horas, nesta cidade, para as deliberações da seguinte

ORDEM DO DIA

Escolha de candidatos do Partido a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, à Câmara Municipal para as eleições do dia 15 de novembro de 1982.

Nome da cidade e data

.....(assinatura).....

Presidente da Comissão Executiva

Observação: Se a Convenção se realizar no prédio da Câmara Municipal, na sede do Partido, no cinema ou em um clube da cidade, convém dizer isso no edital.

A publicação do Edital deve ser precedida de reunião da Comissão Executiva Municipal, autorizando e fixando seus termos e determinando sua publicação.

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
DIRETÓRIO MUNICIPAL DE.....

NOTIFICAÇÃO DE CONVENÇÃO

Prezado Convencional Sr.....
Nesta _____

A Comissão Executiva do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB -, do Município de..... do Estado de..... pelo seu Presidente abaixo-assinado avisa ao prezado convencional que está marcada para o dia..... de..... do corrente ano de 1982, às.....horas, à Rua..... nº....., nesta cidade, a realização da CONVENÇÃO MUNICIPAL de nosso Partido, para escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores à Câmara Municipal para as eleições do dia 15 de novembro de 1982.

Solicita-se, com empenho, sua presença às.....horas do referido dia, para participar dos trabalhos da Convenção.

Nome da cidade e data.....

(assinatura) _____

.....
Presidente da Comissão Executiva

- Observações
- 1) Esta notificação deve ser remetida a cada um convencional.
 - 2) Pode ser feita uma notificação para todos os convencionais, escrevendo-se os nomes abaixo da assinatura do Presidente da Comissão Executiva e o convencional colocará adiante o ciente, datado e assinado.
 - 3) Se a Convenção realizar-se na Câmara Municipal na Sede do Partido, no cinema ou em um clube da Cidade, convém dizer isso na notificação.

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

DIRETÓRIO MUNICIPAL DE.....

MERETÍSSIMO DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA.....ZONA

O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB -, pelo seu Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal deste Município, vem comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, que está convocada para o dia.....de.....do corrente ano de 1982, às.....horas, à Rua....., nº....., nesta cidade, a realização da Convenção Municipal do Partido, para escolha de seus candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores à Câmara Municipal, que deverão concorrer às eleições do dia 15 de novembro de 1982.

Em face do exposto, solicita a Vossa Excelência a designação do Observador da Justiça Eleitoral, consoante o artigo 35 e seus parágrafos 1º e 2º da Resolução nº 9.252, de 1971, do TSE, para acompanhar a referida Convenção.

Nome da Cidade de data.....

(assinatura)

.....

Presidente da Comissão Executiva

Observação: Se a Conveção se realizar no prédio da Câmara Municipal, no cinema, na Sede do Partido ou em um clube da cidade, ~~convém~~ dizer isso na comunicação ao Dr. Juiz Eleitoral.

Ilmo. Sr.

Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal
do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - de

Os abaixo-assinados, convencionais do Partido neste Muni-
cípio, apresentam a CONVENÇÃO MUNICIPAL a seguinte LISTA DE CANDI-
DATOS, para concorrer às eleições do dia 15 de novembro de 1982,
indicando o convencional Sr., que,
como fiscal, acompanhará, na Convenção, a votação, apuração e pro-
clamação dos resultados.

LISTA DE CANDIDATOS

PARA PREFEITO MUNICIPAL

.....

(nome)

PARA VICE-PREFEITO MUNICIPAL

.....

(nome)

Nome da cidade e data

(assinatura)

.....
.....
.....
.....
.....

Observação: Este modelo serve para o caso de haver ou não sublegenda para Prefeito. Se não houver sublegenda para Prefeito a fazer uma petição igual indicando os candidatos a Vereador. Se houver sublegenda para Prefeito, a petição indicando candidato a Vereador deverá seguir o modelo 2.

CONSENTIMENTO

O abaixo-assinado, filiado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB - dá pleno consentimento para a inclusão de seu nome na LISTA DE CANDIDATOS a ser submetida à deliberação da Convenção Municipal para escolha dos candidatos a Prefeito (ou a Vice-Prefeito) nas eleições do dia 15 de novembro de 1982 e declara que é eleitor no Município antes do dia 15 de novembro de 1981.

Nome da cidade e data

.....
(assinatura)

Observação: Fazer uma declaração para o candidato a Prefeito, ou tra para o candidato a Vice-Prefeito.

Sr. Presidente da Convenção Municipal

Os abaixo-assinados, instituidores da sublegenda do PARTI
DO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - I (II ou III), vêm,
na forma da lei, indicar para acompanhar o processo eleitoral os se
guintes Delegados Especiais:

FULANO DE TAL - Título Eleitoral nº.....

FULANO DE TAL - Título Eleitoral nº.....

Nome da cidade e data.....

Assinatura dos instituidores (os que subscreveram a indi-
cação dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da Sublegenda).

.....

.....

.....

(Se houver uma sô chapa para Prefeito
e também uma sô chapa para Vereador)

ATA DA CONVENÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB -, DO MUNICÍPIO DE.....
..... REALIZADA NO DIA.....DO MÊS DE.....
DE 1982.

Aos..... dias do mês de..... de 1982, àshoras,
na rua..... nº..... nesta cidade de.....
..... instalou-se a Convenção Municipal do PARTIDO DO
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB -, Sob a Presidência do Sr.
....., Presidente do Diretório Municipal, que convidou para a mesa o Sr....., observador designado pelo Dr. Juiz Eleitoral o e convencional..... para secretariar os trabalhos. Foi lido o edital de convocação da Convenção, datado de, e afixado no Cartório da Comarca e também no prédio da Câmara, deste município. O Sr. Presidente comunicou que foi feita, no prazo e na forma da lei, a notificação pessoal a todos os convencionais, assim como foi avisado o Dr. Juiz Eleitoral da realização da Convenção. Em seguida, o Sr. Presidente disse que a Convenção fora convocada para escolha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores à Câmara Municipal, para as eleições de 15 de novembro de 1982 e que os trabalhos começariam pela escolha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, tendo recebido sô uma lista de candidatos, subscrita pelo número legal de convencionais e acompanhada do consentimento dos candidatos que são os seguintes: Para Prefeito....., Para Vice-Prefeito..... foi feita a verificação de que os candidatos estão filiados ao partido há mais de 6 (seis) meses da eleição. Convidou o Sr. Presidente os Srs..... e para escrutinadores e depois de verificar que estavam presentes..... convencionais, encerrou a lista de presença com a sua assinatura, convidando o representante da Justiça Eleitoral a assiná-la também. Passou-se, em seguida, à votação secreta tendo o Sr. Presidente comunicado aos Srs. convencionais que as cédulas da tilografadas estavam na cabina à sua disposição. Foi feita a chamada dos convencionais pelo Sr. Secretário, observando a ordem de assinatura no livro de presença, tendo votado.....Convencionais Apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado: Para Prefei-

to, Sr.....tantos votos.
Para Vice-Prefeito, Sr.....tantos votos.
O Presidente proclamou escolhidos como candidatos do Partido a Pre-
feito o Sr..... e a Vice-Prefeito o Sr.....
..... Terminada a apuração, foi a sessão suspensa por
quinze minutos para apresentação das listas de candidatos a Vereadores.
Reaberta a sessão às..... horas, foi apresentada uma lista
de candidatos a Vereadores, a qual foi lida pelo Sr. Presidente que
verificou estar a mesma assinada por mais de dez por cento do total
dos convencionais, e serem todos filiados ao partido, há mais de 6 (seis)
meses da eleição e terem todos dado seus consentimentos. As cédulas
datilografadas foram postas na cabina e os convencionais foram chamados
a votar de acordo com a sua assinatura no livro de presença. Apurados
os votos, verificou-se que a lista de candidatos obteve..... votos.
Em seguida, o Sr. Presidente proclamou a escolha dos seguintes candidatos
a Vereadores, pelo Partido, nas eleições de 15 de novembro de 1982.....
..... Disse o Sr. Presidente que iriam ser tomadas as providências
para o registro dos candidatos, pedindo que os escolhidos entregassem,
no mais breve prazo, na secretaria do Partido, os documentos exigidos
por lei para o registro. Foi suspensa a sessão por vinte minutos para
lavratura da ata. Reaberta a sessão foi lida a presente ata que foi
aprovada por unanimidade e vai assinada pelo Sr. Presidente, pelo
Secretário e pelo observador da Justiça Eleitoral e pelos convencionais
que o desejarem.

Observação:

Anotar na Ata quaisquer outros fatos dignos de registro, como votos nulos e em branco, protestos de convencionais, número de votos dados a cada candidato se todos não receberam igual número de votos.

(Se houver sublegenda para Prefeito)

ATA DA CONVENÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - DO MUNICÍPIO DE
 REALIZADA NO DIA DO MÊS DE DE 1982.

Aos dias do mês de de 1982, às horas, na ruanº, nesta cidade de instalou-se a Convenção Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, sob a presidência do Sr., Presidente do Diretório Municipal que convidou para a Mesa o Sr. observador designado pelo Dr. Juiz Eleitoral e o convencional para secretariar os trabalhos. Foi lido o edital de convocação da Convenção datado de e afixado no Cartório da Comarca e também no prédio da Câmara, deste Município. O Sr. Presidente comunicou que foi feita, no prazo e na forma da lei, a notificação pessoal a todos os convencionais assim como foi avisado o Dr. Juiz Eleitoral da realização da Convenção. Em seguida, o Sr. Presidente disse que a Convenção fora convocada para escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores à Câmara Municipal, para as eleições de 15 de novembro de 1982 e que os trabalhos começariam pela escolha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. Comunicou, então, que recebera três listas de candidatos, que passou a ler, dizendo que todas satisfariam as condições da lei, quanto ao número de subscritores e que com as listas tinha vindo o consentimento dos candidatos, os quais estavam filiados ao Partido há mais de 6 (seis) meses da eleição. Suspensa a sessão por alguns minutos para a preparação das cédulas de votação, foram reiniciados os trabalhos com o anúncio feito pelo Presidente de que estavam presentes tantos convencionais, e que juntamente com o observador da Justiça Eleitoral tinha encerrado a lista de presença com as suas assinaturas, e que tinha designado para escrutinadores os Srs. e e as cédulas para votação, datilografadas, se encontravam na cabina à disposição dos convencionais. O Secretário fez a chamada dos convencionais para a votação, na ordem de suas assinaturas no livro de presença. Terminada a votação, verificou-se que votaram convencionais. Passou-se à apuração, verificando-se que todas as listas tiveram o número mínimo de votos exigidos pela lei (vinte por cento dos presentes), sendo classificadas as sublegendas pela ordem de votação que cada um obteve. A

ria, os documentos exigidos para o registro, esclarecendo que os subscritores da sublegenda passaram a ser instituidores e nessa qualidade poderiam indicar os Delegados Especiais que a representariam perante a Justiça Eleitoral, em número de dois para cada sublegenda, aos quais competiria a defesa dos candidatos indicados pela sublegenda, inclusive os vereadores que estão compondo a cha pa ú n i c a do P a r t i d o, mas que tinham tido a sua indicação feita pe lo s s u b s c r i t o r e s d a s s u b l e g e n d as. Foi em seguida suspensa a ses s ã o por vinte minutos para lavratura da ata. Reaberta a ses s ã o, foi lida a presente ata que, aprovada por unanimidade, vai ass i n a d a p e l o P r e s i d e n t e o, pelo Secretário, pelo Observador da J u s t i ç a E l e i t o r a l e pelo convencionais que o desejarem.

Observação: Anotar na Ata quaisquer outros fatos dignos de regi s t r o, como votos nulos e em branco, protestos de con v e n c i o n a r i o n a i s l a s, número de votos dados a cada candidato se t o d os n ã o r e c e b e r a m ig u a l n ú m e r o d e v o t os.

(Se houver uma só chapa para Prefeito e
mais de uma chapa para Vereadores)

ATA DA CONVENÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMO
CRÁTICO BRASILEIRO - PMDB -, DO MUNICIPIO DE.....
REALIZADA NO DIA.....DO MÊS DE.....DE 1982.

Aos.....dias do mês de.....de 1982, às.....ho
ras, na rua.....-nº.....nesta cidade de.....
..... instalou-se a Convenção Municipal do PARTIDO DO MOVIMEN-
TO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, sob a presidência do Sr.....
..... Presidente do Diretório Municipal, que convidou pa
ra a Mesa o Sr.....Observador desigado pelo Dr. Juiz
Eleitoral e o convencional..... para secretariar os
trabalhos. Foi lido o edital de convocação, datado de.....e
afixado no Cartório da Comarca e também no prédio da Câmara, deste
Município. O Sr. Presidente comunicou que foi feita, no prazo e na
forma da lei, a notificação pessoal a todos os convencionais, as
sim como foi avisado o Dr. Juiz Eleitoral da realização da Conven
ção. Em seguida, o Sr. Presidente disse que a Convenção fora convo
cada para escolha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, e Ve
readores à Câmara Municipal, para as eleições de 15 de novembro de
1982 e que os trabalhos começariam pela escolha dos candidatos a
Prefeito e Vice-Prefeito, tendo recebido uma só lista de candida -
tos, subscrita pelo número legal de convencionais e acompanhada do
consentimento dos candidatos, todos filiados ao partido há mais de
6 (seis) meses; são os seguintes: Para Prefeito.....
.....; para Vice-Prefeito..... Foi feita ve
rificação de que os candidatos estão filiados ao partido há mais de
6 (seis) meses da eleição. Convidou o Sr. Presidente os Srs.....
....., e para escrutinadores e depois de
verificar que estavam presentes..... convencionais, en
cerrou a lista de presença com a sua assinatura, convidando o re -
presentante da Justiça Eleitoral a assiná-la também. Passou-se em
seguida, à votação secreta, tendo o Sr. Presidente comunicado aos
Srs. convencionais que as cédulas datilografadas estavam na cabina
à sua disposição. Foi feita a chamada dos convencionais pelo Sr. Se
cretário, obedecendo à ordem de assinatura no livro de presença ,
tendo votado..... convencionais. Apurados os votos, ve

vificou-se o seguinte resultado: - Para Prefeito o Sr.....
..... obteve votos. O Presidente proclamou escolhidos como candidatos do partido a Prefeito, o Sr.....
..... e a Vice-Prefeito o Sr.....
Terminada a apuração e a proclamação do resultado da votação, foi a sessão suspensa por quinze minutos para apresentação das listas de candidatos a Vereadores. Reaberta a sessão às horas foram apresentadas duas listas de candidatos a Vereador as quais foram lidas e numeradas com os números 1 e 2 pelo Sr. Presidente que verificou estarem as mesmas assinadas pelo número legal de convencionais, sendo todos filiados ao partido, há mais de 6 (seis) meses da eleição e dado seus consentimentos. O Sr. Presidente comunicou que as cédulas datilografadas já estavam na cabina e mandou que o Sr. Secretário fizesse a chamada dos convencionais para a votação obedecendo à ordem de assinatura do livro de presença. Votaram convencionais e apurou-se o seguinte resultado: -
Lista nº 1..... votos; Lista nº 2..... votos. A votação nominal dos candidatos nessas listas foi a seguinte:- 1a. Lista: Fulano, tantos votos; Fulano, tantos votos, Fulano, tantos votos, Fulano, tanto votos, Fulano, tantos votos....etc. 2a. Lista: Fulano, tantos votos, Fulando, tantos votos, Fulano, tantos votos...
.... etc. Feito o cálculo do Quociente da Convenção o do Quociente das Listas verificou-se que coube à 1a. Lista tantos candidados e à 2a. Lista tantos candidados. De acordo com a votação recebida pelos candidatos, e na forma estabelecida pelas Instruções do TSE, o Sr. Presidente proclamou escolhidos pela convenção como candidatos a Vereadores nas eleições de 15 de novembro de 1982, os seguintes nomes: Fulano, Fulano, Fulano, Fulano..... Disse o Presidente que iriam ser tomadas as providências para o registro dos candidatos, pedindo que os escolhidos entregassem, no mais breve prazo, na Secretaria do Partido, os documentos exigidos por lei para o registro. Foi suspensa a sessão por vinte minutos para lavratura da Ata. Reaberta a sessão, foi lida a presente ata que foi aprovada por unanimidade e vai assinada pelo Presidente, pelo Secretário, pelo Chservador da Justiça Eleitoral e pelos convencionais que o desejarem.

Observação: Anotar na Ata quaisquer outros fatos dignos de registro de registro, como votos nulos e em branco, protestos de convencionais, número de votos dados a cada candidato se todos não receberam igual número de votos.

Sr. Presidente da Convenção Municipal

Os abaixo-assinados instituidores da sublegenda PMDB I (II ou III), para Prefeito e Vice-Prefeito, indicam os seguintes candidatos para comporem a chapa de Vereadores nas eleições de 15 de novembro de 1982, de acordo com os cálculos feitos na Convenção para obtenção do Quociente da Convenção e Quociente da Sublegenda.

LISTA DE CANDIDATOS A VEREADOR

.....
.....
.....
.....

Nome da cidade e data.....

Assinam os subscritores da Sublegenda I (II ou III)

.....
.....
.....

Observação: Este modelo é para o caso de haver sublegenda para Prefeito.

Sr. Presidente da Convenção Municipal

Os abaixo-assinados, convencionais do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, neste Município, vêm, na forma da lei, indicar para candidatos a Vereador à Câmara Municipal os seguintes senhores, todos filiados ao partido há mais de 6 (seis) meses:

FULANO DE TAL - Título Eleitoral nº.....,deste Município

FULANO DE TAL - Título Eleitoral nº.....,deste Município

.....
.....

Nome da cidade e data.....

Assinatura dos convencionais que fazem a indicação

.....
.....
.....

CONSENTIMENTO

Os abaixo-assinados, filiados ao PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB dão pleno consentimento para a inclusão de seus nomes na LISTA DE CANDIDATOS A VEREADOR a ser submetida à deliberação da Convenção Municipal a ser realizada nesta cidade, para concorrer, às eleições do dia 15 de novembro de 1982 e declaram que são eleitores no município desde antes de 15 de novembro de 1981.

Nome da cidade e data.....

ASSINATURAS

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Observação: Fazer uma declaração para cada candidato a Vereador ou uma só para todos os candidatos conforme modelo acima.

Exmº Sr.

Dr. Juiz Eleitoral da Zona Eleitoral

O Diretório Municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, pelo seu presidente abaixo assinado, vem, nos termos da legislação vigente, requerer o registro dos candidatos a baixo relacionados às eleições de 15 de novembro de 1982, para Pre feito, Vice-Prefeito e Vereadores à Câmara do Município de.....
..... escolhidos na Convenção Municipal realizada no dia tal, para o que junta os documentos exigidos por lei:

- a) autorização dos candidatos para o registro;
- b) prova de filiação partidária;
- c) prova de domicílio eleitoral;
- d) cópia da ata da Convenção Municipal;
- e) certidão dos Cartórios;
- f) declaração de bens;

CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO

Sublegenda PMDB I

Fulano de Tal, título eleitoral nº tal, deste Mu nicípio, candidato a Prefeito Municipal

Fulano de Tal, título eleitoral nº tal, deste Mu nicípio, candidato a Vice-Prefeito

Sublegenda PMDB II

Fulano de Tal, título eleitoral nº tal, deste Mu nicípio, candidato a Prefeito Municipal

Fulano de Tal, título eleitoral nº tal, deste Mu nicípio, candidato a Vice-Prefeito

Sublegenda PMDB III

Fulano de Tal, título eleitoral nº tal, deste Mu
nicípio, candidato a Prefeito

Fulano de Tal, título eleitoral nº tal, deste Mu
nicípio, candidato a Vice-Prefeito

CANDIDATOS A VEREADORES

Fulano de Tal, título eleitoral nº tal, deste Mu
nicípio

Fulano de Tal, título eleitoral nº tal, deste Mu
nicípio

Fulano de Tal, título eleitoral nº tal, deste Mu
nicípio

**DELEGADOS ESPECIAIS INDICADOS PELOS
INSTITUIDORES DAS SUBLEGENDAS**

Sublegenda PMDB I

Fulano de Tal
Fulano de Tal

Sublegenda PMDB II

Fulano de Tal
Fulano de Tal

Sublegenda PMDB III

Fulano de Tal
Fulano de Tal

Nome da Cidade e data.....

.....(assinatura).....

Presidente da Comissão Executiva Municipal

Exmº Sr.

Dr. Juiz Eleitoral daZona Eleitoral

O Diretório Municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, Município de.....pelo seu presidente abaixo-assinado, vem, nos termos da legislação vigente, requerer o registro dos candidatos abaixo relacionados, às eleições de 15 de novembro de 1982, para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores à Câmara do Município de, escolhidos na Convenção Municipal realizada no dia tal, para o que junta os documentos exigidos por lei:

- a) autorização dos candidatos para o registro;
- b) prova de filiação partidária;
- c) prova de domicílio eleitoral;
- d) cópia da ata da Convenção Municipal;
- e) certidão dos Cartórios;
- f) declaração de bens.

CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO

Fulano de Tal, título eleitoral número tal, candidato a Prefeito Municipal.

Fulano de Tal, título eleitoral número tal, candidato a Vice-Prefeito.

CANDIDATOS A VEREADOR

Fulano de Tal, título eleitoral nº tal, deste Município
Fulano de Tal, título eleitoral nº tal, deste Município

.....
.....
.....

Nome da cidade e data.....

Presidente da Comissão Executiva

ILMO. SR. PRESIDENTE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

Os abaixo-assinados, filiados ao PARTIDO DO MOVIMENTO DE-
MOCRÁTICO BRASILEIRO e eleitores no Município desde antes de 15 de
novembro de 1981, autorizam o registro dos seus nomes como candida-
to a Vereador à Câmara Municipal nas eleições de 15 de novembro de
1982.

Cidade e data.....

Fulano de Tal - Título eleitoral nº tal, deste Município

Fulano de Tal - Título eleitoral nº tal, deste Município

Fulano de Tal - Título eleitoral nº tal, deste Município

.....
.....
.....

Observação: Firmas reconhecidas por Tabelião.

ILMO. SR. PRESIDENTE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Fulano de Tal, candidato a Prefeito e Fulano de Tal candii
dato a Vice-Prefeito, filiados ao PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO - PMDB e eleitores no Município desde antes de 15 de no-
vembro de 1981, autorizam o registro dos seus nomes como candidatos
a Prefeito e Vice-Prefeito Municipal nas eleições de 15 de novembro
de 1982.

Cidade e data.....

Assinaturas.....

Fulano de Tal - Título eleitoral nº....., da.....Zona Eleitoral

Fulano de Tal - Título eleitoral nº....., da.....Zona Eleitoral

Observação: Firmas reconhecidas por Tabelião

CERTIFICADO DE FILIAÇÃO

Fulano de Tal, Secretário do Diretório do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO do Município tal, certifica para efeito de registro de candidatura na Justiça Eleitoral, que o Sr. Fulano de Tal, candidato a Prefeito (Vice-Prefeito ou Vereador) nas eleições de 15 de novembro de 1982 é filiado ao partido desde tal data.

Nome da cidade e data.....

.....(assinatura).....

Secretário do Diretório Municipal

Observação: Convém juntar um certificado para cada candidato. Não existindo ficha de filiação no partido, a certidão deve ser fornecida pela Justiça Eleitoral.

DECLARAÇÃO DE BENS

Fulano de Tal, filiado ao PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, neste Município, candidato a (Prefeito Municipal, Vice-Prefeito ou Vereador) nas eleições de 15 de novembro do corrente ano de 1982, declara que possui os seguintes bens:

Histórico	Valor em Cr\$
Uma propriedade denominada.....neste município, adquirida por compra (ou por herança) em tal data.....	
Uma casa de residência à rua tal,nº tal, adquirida em tal data.....	
Outros bens ou valores (carro,animal etc)	
.....	
.....	
.....	

A presente declaração de bens é a expressão da verdade.

Nome da cidade e data.....

.....assinatura.....

Observação: Deve ser feita uma declaração para cada candidato. A declaração pode ser cópia da apresentada ao Imposto de Renda, com as alterações posteriores. Indicar Cartório referente à aquisição.

Exmº Sr. Dr. Juiz daZona Eleitoral

O Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB em....., consoante o § 6º do art. 8º da Resolução nº 9.252, de 1972, do Tribunal Superior Eleitoral, requer a Vossa Excelência se digne de determinar o registro dos Delegados do PMDB, neste Município, Senhoresperante esse Juízo Eleitoral.

Junta a cópia autêntica da Ata de Reunião em que foram credenciados os Delegados.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

.....de.....de 1982

.....
Presidente

EDITAL

O Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal do PMDB em.....convoca os Senhores Membros do Diretório para uma reunião a realizar-se no dia..... de.....deste ano, às.....horas, à rua.....nº.....nesta cidade, destinada a credenciar 3 Delegados do Partido perante o Juiz Eleitoral.

(Localidade, data e assinatura do Presidente. Afixar no Cartório Eleitoral e em outros lugares públicos).

CONVITE

Convido o Prezado Correligionário para a reunião do Diretório a realizar-se no dia de deste ano, às horas, à rua nesta cidade, destinada a credenciar 3 Delegados do Partido perante o Juízo Eleitoral.

(Localidade, data e assinatura do Presidente).

A T A

Aos dias do mês de deste ano de 1982, à rua, nº nesta cidade de , às horas, reuniu-se o Diretório Municipal do PMDB em Aberta a sessão pelo Sr. Presidente que declarou haver número legal para de liberação, disse que a reunião se destina a credenciar os 3 (três) Delegados do Partido perante o Juízo Eleitoral, como constou do Edital e do Convite aos Srs. Membros do Diretório. Em seguida, o Sr. Presidente esclareceu que sobre a mesa havia indicação dos seguintes nomes..... e competia ao Diretório credenciá-los. Procedida a votação verificou-se o seguinte resultado: Sr., com votos; Sr. votos. O Sr. Presidente depois de proclamar eleitos os 3 mais votados, determinou que fosse extraída cópia autêntica desta ata para instruir o requerimento de registro dos Delegados. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta Ata que, estando conforme, vai assinada pelos presentes.

Observação: Anotar na Ata quaisquer outros fatos dignos de registro, como votos nulos e em branco, protestos de convencionais, número de votos dados a cada candidato se todos não receberam igual número de votos.

CREDENCIAL DE FISCAL PERANTE MESA RECEPTORA

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Diretório do Município de nos termos do art. 131 e seus §§ e o art. 132 do Código Eleitoral, nomeia os Srs., e, Fiscais perante a Mesa Receptora da Seção Eleitoral deste Município, a Zona Eleitoral, Circunscrição, competindo-lhes fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor.

Nome do Município, data

Assinatura do Presidente do Diretório Municipal se não houver Sublegenda; se houver, é o Delegado Especial da Sublegenda quem assina.

Observação: O Partido em Sublegenda pode nomear dois Fiscais to dos filiados ao PMDB. A credencial deve ser, com os títulos eleitorais dos nomeados, em caminhada ao Car tório, a fim de que o Escrivão Eleitoral carimbe e a presente ao Juiz para o visto.

CRENCIAL PARA FISCAL PERANTE JUNTA ELEITORAL

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB -,
Diretório do Município de....., nos termos do art. 161
e seus §§ do Código Eleitoral, nomeia os Srs.....
..... e Fiscais perante a
Junta Eleitoral, apuradora de votos, município de.....
..... da Circunscrição.....,
competindo-lhes fiscalizar a apuração, fazer impugnações, bem
como recorrer das decisões.

Nome do Município, data.

Assinatura do Presidente do Diretório se não houver Sub
legenda. Se houver, é o Delegado Especial de Sublegenda quem assi
na.

Observação: Cada Partido ou Sublegenda pode credenciar até 3
Fiscais perante a Junta Eleitoral. E também até 3 Fis
cais perante cada Turma caso a Junta seja dividida em
Turmas.

Ilmo. Sr.

Presidente da Comissão Executiva do Diretório Regional do
Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

Fulano de Tal, Deputado (federal ou estadual), eleito
com expressiva votação no Município de
vem, indicar, na forma da lei, candidato a Prefeito do referido
Município em sublegenda do Partido do Movimento Democrático Brasi
leito - PMDB - o Senhor
nome do candidato

Cidade e data

.....
(assinatura)

Ilmo. Sr.

Presidente da Comissão Executiva do Diretório Regional do
Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

Fulano, Cicrano e Beltrano, vereadores do Partido do
Movimento Democrático Brasileiro - PMDB - do Município de
....., vêm indicar na forma da lei, candidato
a Prefeito do referido Município em sublegenda do Partido do Mo
vimento Democrático Brasileiro - PMDB - o Senhor ..(nome do candidato),
esclarecendo que os signatários correspondem a um terço dos verea
dores do Partido do Município.

Cidade e data

.....

(assinaturas)

VII - LUTA CONTRA OS CRIMES ELEITORAIS

LUTA CONTRA OS CRIMES ELEITORAIS

Regime democrático para o Brasil - eis a razão de ser do PMDB. É sua história.

— Na democracia o cidadão constitui o governo com o voto pessoal ou direto em eleições livres. Livres de crimes eleitorais, com ameaças, pressões policiais, burocráticas e do dinheiro. Eleições puras, enfim, para que não surjam impuras as escolhas, falseadas, impostas pela força, compradas pelo dinheiro.

A luta contra os crimes eleitorais é dever do verdadeiro democrata e dos partidos. Essa luta exige respeito à lei eleitoral, para ter autoridade para denunciar e pôr na cadeia os que a violam. A legislação eleitoral, principalmente o Código Eleitoral, capitula extensa relação de ilícitos eleitorais. Os principais textos são transcritos ao final do Manual.

Ocorrida a irregularidade ou a fraude, denunciã-la de pronto. Há prazos fatais e exíguos, que desrespeitados inviabilizam o processo. Não aguardar o resultado da eleição para fazê-la, com a agravante da derrota. Ao Diretório Municipal ou ao município compete propor a ação, e não, como regra, o Diretório Regional ou Nacional, pela inevitável demora ou por eventualmente lhes faltar competência.

É claro que as minutas oferecidas são para os crimes mais comuns. Será fácil adaptá-las a outros não relacionados.

Havendo dúvida, consultar imediatamente o Diretório Regional, de preferência, ou o Diretório Nacional.

TRANSPORTES GRATUITOS

(Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974)

É crime eleitoral fornecer transportes ou refeições (arts. 5º, 8º, 10). É EXPRESSAMENTE PROIBIDA QUALQUER PROPAGANDA PAGA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO (art. 12). Quanto à propaganda pela Imprensa, LIMITA-SE À PUBLICAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E TÍTULOS ("Curriculum Vitae") DOS CANDIDATOS (art. 12, parágrafo único).

Convocamos atenção para o art. 13, TORNANDO NULAS AS NO MEAÇÕES NOS CASOS E PERÍODO QUE ESPECIFICA.

Para as denúncias baseadas na Lei nº 6.091, valer -se das minutas, consultando havendo dúvidas.

É importante ressaltar a oportunidade das denúncias, pois há prazos fatais para tanto. Não se deve aguardar o resultado do pleito para oferecê-las, principalmente se tais resultados forem adversos.

É claro que as minutas ora oferecidas são exemplificati—vas e sobre as ocorrências mais comuns.

OCORRÊNCIAS QUE PODERÃO/DEVERÃO SER DENUNCIADAS:

- a) *Interferência do Poder Econômico.*
- b) *Desvio ou abuso do Poder de Autoridade.*

O QUE VEM A SER INTERFERÊNCIA DO PODER ECONÔMICO?

O art. 299 do Código Eleitoral estabelece:

"Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto, e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita".

Pena — Reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

(MINUTA DE DENÚNCIA)

Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral.....
..... (Município - Estado)
....., Brasileiro,.....
(Fulano de Tal) (estado civil)
....., Título de Eleitor nº.....
(profissão)
residente e domiciliado nesta cidade à rua.....
..... nº-....., vem à presença de V. Ex.^a, com base nos
arts. 237 e 356 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código E
leitoral) oferecer a seguinte

DENÚNCIA

No dia..... de..... de 198.....
..... brasileiro,.....
(Fulano de Tal) (estado civil)
....., residente nesta cidade à rua.....
(profissão)
..... nº....., aproximadamente às
horas e na presença das testemunhas abaixo arroladas, estava em fran
ca campanha eleitoral, prometendo para.....
..... (Fulano de Tal)
....., jogos de camisas, fanfarras, bolas, ou
qualquer outra promessa para o
.....
(Nome da associação esportiva ou Entidade beneficiada)
..... com o intuito de aliciar eleitores para.....
.....
(Candidato e Partido)

Tal ocorrência constitui infração penal e deve ser coibida
de acordo com o art. 237 da citada lei.

Desta forma, apresentando rol das testemunhas, requer seja
dado a esta o prosseguimento legal.

.....,
Local dia mês ano

Rol das Testemunhas:

- 1º) Fulano de Tal.
- 2º) Sicrano.
- 3º) Beltrano.

.....
Assinatura

Atenção: Esta denúncia poderá ser apresentada, também, se a pessoa que recebeu o material ou proposta estiver disposta a testemunhar perante o juiz ou tenha contado o fato para terceiro que possa testemunhar.

Neste caso, seria:

Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral de
(Cidade e Estado)
....., brasileiro,
(Fulano de Tal) (estado civil)
....., Título de eleitor n.º.....,
(profissão)
residente e domiciliado nesta cidade à rua.....
..... n.º....., vem à presença de V. Ex.^ª, com
base nos arts, 237 e 356 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965(Código Eleitoral) oferecer a seguinte

DENÚNCIA

....., brasileiro,
(Fulano de Tal) (estado civil)
....., residente e domiciliado nesta cidade
(profissão)
à rua..... n.º.....,
aproximadamente às..... horas do dia.....,
....., de 198....., na presença das testemunhas arroladas, disse que recebera de.....
(Fulano de Tal)
para si ou para seu clube ou entidade, material esportivo, ou outra qualquer vantagem, em troca de apoio eleitoral para o candidato: ...
.....
(Nome do Candidato e do Partido)

Tal ocorrência constitui infração penal de acordo com o art. 299 da citada lei.

Desta forma, apresentando rol das testemunhas, requer seja dado a esta o prosseguimento legal.

....., de 198.....
Local dia mês ano

Rol das Testemunhas:

- 1º) Fulano de Tal.
- 2º) Sicrano.
- 3º) Beltrano.

.....
Assinatura

Importante: Todo eleitor *Deverá* ou *Poderá* denunciar fatos que se enquadrem dentro do art. 299 do Código Eleitoral, ou seja, INTERFERÊNCIA DO PODER ECONÔMICO, tais como:

1º) Compra de votos através de dinheiro ou favor (ex.: mandar reconstruir o telhado da casa onde mora o eleitor).

2º) Promessa ou concessão de emprego para o eleitor ou seus parentes.

3º) Doação de jogos de camisas, bolas ou qualquer materiais portivo a clubes, com a promessa de voto dos jogadores ou seus familiares.

4º) Doação ou promessa de doação de cadernos, livros ou qualquer outro material como barganha eleitoral.

5º) Empréstimo de veículos para fazer campanha eleitoral.

Observação: Ler, detidamente, o art. 299 da Lei nº 4.737 , de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), transcrito anteriormente.

O QUE VEM A SER DESVIO OU ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE ?

Uma autoridade (Delegado, Comandante de Destacamento, Diretora de Grupo, Professora, Juiz de Direito, Promotor, Oficial de Justiça, Coletor, Fiscal de Renda etc.) pode se desviar ou abusar do poder de autoridade. Estes abusos podem ocorrer, intencionalmente ou por omissão, transcurso de prazo etc. Para tanto e que o Código Eleitoral prevê a denúncia e capitula a pena.

Todo eleitor, correligionário ou dirigente, ao tomar conhecimento de algum desvio ou abuso do poder de alguma autoridade deve, imediatamente, apresentar a denúncia ao Juiz Eleitoral. Se esta autoridade for o próprio Juiz, a mesma denúncia deverá ser apresentada ao Corregedor Geral ou Regional da Justiça Eleitoral.

MODELO DE DENÚNCIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz de
.....(Cidade.e.Estado).....
...(Fulano.de.Tal)....., brasileiro, .(Estado.Ci
vil)....., (Profissão)....., Título de Eleitor
nº, residente e domiciliado nesta cidade à rua ...
....., nº, vem à presença de V. Exa. para
apresentar, com base no art. 237 e seus parágrafos, da Lei nº
4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a seguinte

DENÚNCIA

No dia, de 198....., meu filho (mi
nha filha) que estuda no Grupo Escolar
ao chegar do referido estabelecimento de ensino, após as aulas,
me comunicou que o (a) Diretor (a) do estabelecimento (ou seu)
(sua) professor(a) conclamou os alunos a fazerem campanha, junto
a seus familiares, para o candidato
(Nome do Candidato e Partido)

Tal ocorrência constitui infração penal de acordo com a
lei eleitoral pode ser desvio e abuso de autoridade.

Desta forma, apresentando, como testemunhas, os nomes
da relação abaixo (ou qualquer documentação pertinente), requer
seja dado a esta o prosseguimento legal.

..... de 198.....
Local dia mês ano

Rol das Testemunhas:

- 1º) Fulano de Tal.
- 2º) Beltrano.
- 3º) Sicrano.

.....
Assinatura

Observação:

Quando a denúncia for contra autoridade estadual, como Governador ou Secretário de Estado, por exemplo, o Diretório Municipal ou Correligionário deve dirigir-se ao Diretório Regional.

Atenção: A mesma denúncia PODE/DEVE ser feita para:

1 - Contra o Delegado, que ameaçar prender ou prevalecer-se do cargo para favorecer candidatos ou partido.

2 - Contra Coletor, Fiscal de Renda, ou qualquer agente de Fiscalização que usar de sua autoridade para ameaçar com tributação o eleitor em favor de candidato ou partido político.

3 - Contra qualquer autoridade que comprovadamente procurar, com palavras ou atos, denegrir e prejudicar candidato ou partido político.

4 - Contra Oficial de Justiça ou Promotor que prevalecer de seu cargo e autoridade para intimidar eleitor.

5 - Contra Diretor ou professores de qualquer estabelecimento da rede oficial (federal, estadual, municipal) de ensino, que se valeram do cargo, inclusive no seu exercício, para induzir o eleitor a votar em determinados candidatos ou partido.

6 - Utilizar, para fins partidários, próprios ou veículos (artigo 1º da Lei Etelvino Lins) municipais, estaduais ou federais, de autarquias ou de sociedades de economia mista. É o que ordena especificamente o art. 377 do Código Eleitoral:

"Art. 377 - O serviço de qualquer repartição federal, Estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar Partido ou organização de caráter político.

Parágrafo único - O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário, ou de qualquer eleitor."

Observação: De acordo com a lei, a denúncia deverá conter:

- a) Exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias.
- b) Qualificação do acusado (nome completo, estado civil, profissão e endereço) ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo.
- c) Rol das Testemunhas.

VIII - CRIMES ELEITORAIS

CRIMES ELEITORAIS

TRANSCRIÇÃO DOS PRINCIPAIS TEXTOS DO CÓDIGO ELEITORAL E LEGISLAÇÃO PERTINENTE

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

(Código Eleitoral)

PARTE QUINTA

Disposições várias

TÍTULO I

Das Garantias Eleitorais

Art. 234 - Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Art. 235 - O Juiz Eleitoral, ou o Presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único - A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Art. 236 - Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º - Os membros das mesas receptoras e os fiscais de Partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos

ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2º - Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237 - A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§ 1º - O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§ 2º - Qualquer eleitor ou Partido Político poderá se dirigir ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de Partido Político.

§ 3º - O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

Art. 238 - É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 141.

Art. 239 - Aos Partidos Políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados.

TÍTULO II

Da Propaganda Partidária

Art. 240 - A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção.

Parágrafo único - É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, qualquer

propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

Art. 241 - Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos Partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Art. 242 - A propaganda, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional e não deverá empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Parágrafo único - Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Art. 243 - Não será tolerada propaganda: — —

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa, inexperiente ou rústica, possa confundir com moeda;

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§ 1º - O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o Partido Político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele. (Lei nº 4.961, art. 49.)

§ 2º - No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. (Lei nº 4.961, art. 49)

§ 3º - É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão ou alto-falante, aplicando-se no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. (Lei nº 4.961, art. 49.)

Art. 244 - É assegurado aos Partidos Políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II - instalar e fazer funcionar, normalmente, das 14 (quatorze) às 22 (vinte e duas) horas, nos três meses que antecederem as eleições, altofalantes, ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum.

Parágrafo único - Os meios de propaganda a que se refere o nº II deste artigo não serão permitidos, a menos de 500 metros:

I - das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;

II - das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;

III - dos Tribunais Judiciais;

IV - dos hospitais e casas de saúde;

V - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;

VI - dos quartéis e outros estabelecimentos militares.

Art. 245 - A realização de qualquer ato de propaganda par-

tidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia.

§ 1º - Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização.

§ 2º - Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou fruste a reunião.

§ 3º - Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar das reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos Partidos.

Art. 246 - A propaganda mediante cartazes só se permitirá, quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a esse fim e em locais indicados pelas Prefeituras, para utilização de todos os Partidos em igualdade de condições.

Art. 247 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias.

Art. 248 - Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.

Art. 249 - O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

Art. 250 - Nas eleições gerais de âmbito estadual ou nacional, as estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Territórios ou Municípios, reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera do

pleito, duas horas diárias para a propaganda eleitoral gratuita, sendo uma delas à noite, entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas, conforme instruções, providências e fiscalização da Justiça Eleitoral, para o efetivo cumprimento do preceituado neste artigo.

§ 1º - Nas eleições de âmbito municipal, as emissoras reservarão, nos trinta dias anteriores à antevéspera do pleito, uma hora diária, sendo 30 (trinta) minutos à noite, entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas, para a propaganda gratuita.

§ 2º - Desde que haja concordância de todos os Partidos e emissoras de rádio e televisão, poderá ser adotado qualquer outro critério na distribuição dos horários que deverá ser previamente comunicado à Justiça Eleitoral.

§ 3º - O horário não utilizado por qualquer Partido será redistribuído aos demais, vedada cessão ou transferência.

§ 4º - As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicados da Justiça Eleitoral até o máximo de 15 (quinze) minutos, entre as 18 (dezoito) e as 22 (vinte e duas) horas, nos 30 (trinta) dias que precederem ao pleito. (Lei nº 4.961, art. 50.)

Art. 251 - No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo deste Código ou das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 252 - Da propaganda partidária gratuita participarão apenas os representantes dos Partidos, devidamente credenciados, candidatos ou não.

Art. 253 - Não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou televisão, respondendo o Partido e o seu representante, solidariamente, pelos excessos cometidos.

Art. 254 - Fora dos horários de propaganda gratuita é proibido, nos 10 (dez) dias que precederem às eleições, a realização de propaganda eleitoral através do rádio e da televisão, salvo a transmissão direta de comício público realizado em local permitido pela autoridade competente.

Art. 255 - Nos 15 (quinze) dias anteriores ao pleito é proi

bida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes pré-eleitorais.

Art. 256 - As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos Partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda.

§ 1º - No período da campanha eleitoral, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, na sede dos Diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo Presidente e pagamento das taxas devidas. (Lei nº 4.961, art. 51.)

§ 2º - O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior fixando as condições a serem observadas. (Lei nº 4.961, art. 51.)

TITULO IV

Disposições Penais

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 283 - Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:

I - os magistrados que, mesmo não exercendo funções, estejam presidindo Juntas Apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral.

II - Os cidadãos que, temporariamente, integram órgãos da justiça eleitoral;

III - os cidadãos que hajam sido nomeados para as mesas receptoras ou Juntas Apuradoras;

IV - os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem embora transitória ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º - Equipara-se a funcionário público quem exercer car

go emprego ou função em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista.

Art. 284 - Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

Art. 285 - Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o quantum deve o Juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime:

Art. 286 - A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa, seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.

§ 1º - O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário mínimo mensal.

§ 2º - A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (caput), se o Juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.

Art. 287 - Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal.

Art. 288 - Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.

CAPITULO II

Dos Crimes Eleitorais

Art. 289 - Inscrever-se, fraudulentamente, eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de 5' a 15 dias-multa.

Art. 290 - Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.

Pena - Reclusão até 2 anos e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

Art. 291 - Efetuar o Juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando.

Pena - Reclusão até 5 anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 292 - Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida.

Pena - Pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 293 - Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento.

Pena - Detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 294 - Exercer o preparador atribuições fora da sede da localidade para a qual foi designado.

Pena - Pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 295 - Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor.

Pena - Detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 296 - Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais.

Pena - Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 297 - Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Pena - Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Art. 298 - Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, Delegado de Partido ou candidato, com violação do disposto no art. 236.

Pena - Reclusão até quatro anos.

Art. 299 - Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção.

ainda que a oferta seja aceita.

Pena - Reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 300 - Valer-se o servidor público de sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou Partido.

Pena - Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único - Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 301 - Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos.

Pena - Reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 302 - Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.

Pena - Reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa. (Decreto-lei nº 1.064, art. 1º)

Art. 303 - Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral.

Pena - Pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Art. 304 - Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar, no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado Partido ou candidato.

Pena - Pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Art. 305 - Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o Juiz Eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto.

Pena - Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias multa.

Art. 306 - Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar.

Pena - Pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 307 - Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada.

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 308 - Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor.

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 309 - Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem.

Pena - Reclusão até três anos.

Art. 310 - Praticar ou permitir o membro da mesa receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 311.

Pena - Detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 311 - Votar em Seção Eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido.

Pena - Detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa.

Art. 312 - Violar ou tentar violar o sigilo do voto.

Pena - Detenção até dois anos.

Art. 313 - Deixar o Juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, Delegados ou candidatos presentes.

Pena - Pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único - Nas Seções Eleitorais em que a contagem for procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o Presiden

te e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.

Art. 314 - Deixar o Juiz e os membros da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la assim que terminar a apuração de cada Seção e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providência pelos fiscais, Delegados ou candidatos presentes.

Pena - Detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único - Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos for procedida pela mesa receptora, incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem.

Art. 315 - Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas.

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 316 - Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior.

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 317 - Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros.

Pena - Reclusão de três a cinco anos.

Art. 318 - Efetuar a mesa receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 190).

Pena - Detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 319 - Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais Partidos.

Pena - Detenção até um mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 320 - Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais Partidos.

Pena - Pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 321 - Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de Partido.

Pena - Detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.

Art. 322 - Fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do Partido ou em veículos, fora do período autorizado, ou nesse período, em horários não permitidos.

Pena - Detenção até um mês ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Parágrafo único - Incurrerão em multa, além do agente, o diretor ou membro do Partido responsável pela transmissão e o condutor do veículo.

Art. 323 - Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a Partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado.

Pena - Detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único - A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324 - Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

Pena - Detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - A prova da verdade do fato imputado exclui o crime mas não é admitida.

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por setença irrecurável;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública o ofendido foi absolvido por sentença irrecurável.

Art. 325 - Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

Pena - Detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326 - Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

Pena - Detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º - O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes.

Pena - Detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Art. 327 - As penas cominadas nos arts. 324, 324, 325 e 326 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Art. 328 - Escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros

fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhante.

Pena - Detenção até seis meses e pagamento de 40 a 90 dias-multa.

Parágrafo único - Se a inscrição for realizada em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico.

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 40 a 90 dias-multa.

Art. 329 - Colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público.

Pena - Detenção até dois meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único - Se o cartaz for colocado em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico.

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 330 - Nos casos dos arts. 328 e 329, se o agente repara o dano antes da sentença final, o Juiz pode reduzir a pena.

Art. 331 - Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado.

Pena - Detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 332 - Impedir o exercício de propaganda.

Pena - Detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 333 - Colocar faixas em logradouros públicos.

Pena - Detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 334 - Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliamento de eleitores.

Pena - Detenção de seis meses a um ano e cassação do registro, se o responsável for candidato.

Art. 335 - Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira.

Pena - Detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único - Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda.

Art. 336 - Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 322, 323, 324, 325, 326, 328, 329, 331, 332, 333, 334 e 335, deve o Juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o Diretório local do Partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único - Nesse caso, imporá o Juiz ao Diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências.

Art. 337 - Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos.

Pena - Detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

Art. 338 - Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239.

Pena - Pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 339 - Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição.

Pena - Reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único - Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 340 - Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral.

Pena - Reclusão de até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa.

Parágrafo único - Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 341 - Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral.

Pena - Detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 342 - Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória.

Pena - Detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 343 - Não cumprir o Juiz o disposto no § 3º do artigo 357.

Pena - Detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 344 - Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa.

Pena - Detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 345 - Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade.

Pena - Pagamento de trinta a noventa dias-multa (Lei nº 4.961, art. 56).

Art. 346 - Violar o disposto no art. 377.

Pena - Detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único - Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de Partido que derem causa à infração.

Art. 347 - Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou apor embaraços à sua execução.

Pena - Detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 348 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais.

Pena - Reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º - Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive Fundação do Estado.

Art. 349 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais.

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 350 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Art. 351 - Equipara-se a documento (348, 349 e 350) para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada a prova de fato juridicamente relevante.

Art. 352 - Reconhecer como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que não o seja, para fins eleitorais.

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Art. 353 - Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 348 a 352.

Pena - A cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 354 - Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais.

Pena - A cominada à falsificação ou à alteração. ___

CAPITULO III

Do Processo das Infrações

Art. 355 - As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

Art. 356 - Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma se verificou.

§ 1º - Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código.

§ 2º - Se o Ministério Público julgar necessário maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

Art. 357 - Verificada a infração penal, o Ministério Públi-

co oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o Juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o Juiz obrigado a atender.

§ 2º - A denúncia conterà a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

§ 3º - Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal, representará contra ela a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Juiz solicitará ao Procurador Regional a designação de outro promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.

§ 5º - Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício.

Art. 358 - A denúncia será rejeitada quando:

- I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;
- II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;
- III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único - Nos casos do número III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Art. 359 - Recebida a denúncia e citado o infrator, terá este o prazo de 10 (dez) dias para contestá-la, podendo juntar documentos que ilidam a acusação e arrolar as testemunhas que tiver.

Art. 360 - Ouvidas as testemunhas de acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo Juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a ca

da um das partes - acusação e defesa - para alegações finais.

Art. 361 - Decorrido esse prazo, e conclusos ou autos ao Juiz dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 362 - Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 363 - Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao Ministério Público.

Parágrafo único - Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença, serão aplicadas as normas constantes dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 357.

Art. 364 - No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

TITULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 365 - O serviço eleitoral pretere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

Art. 366 - Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a Diretório de Partido Político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.

Art. 367 - A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

I - no arbitramento, será levada em conta a condição econômica do eleitor;

II - arbitrada a multa, de ofício ou a requerimento do

eleitor, o pagamento será feito através de selo federal inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo;

III - se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral;

IV - a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública correndo a ação perante os Juízes Eleitorais;

V - nas Capitais e nas Comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que for designado pelo Procurador Regional Eleitoral;

VI - os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;

VII - em nenhum caso haverá recurso de ofício;

VIII - as custas, nos Estados, Distrito Federal e Territórios serão cobradas nos termos dos respectivos Regimentos de Custas;

IX - Os Juízes Eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas nesse período e quanto foi arrecadado através de pagamentos feitos na forma dos números II e III;

X - idêntica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior.

§ 1º - As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, desde que inscritas em livro próprio na Secretaria do Tribunal competente. (Lei nº 4.961, art. 57.)

§ 2º - A multa pode ser aumentada até dez vezes se o Juiz, ou Tribunal, considerar que, em virtude da situação econômica do infrator é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Lei nº 4.961, art. 57.)

§ 3º - O alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamen-

te o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa. (Lei nº 4.961, art. 57.)

§ 4º - Fica autorizado o Tesouro Nacional a emitir selos, sob a designação "Selo Eleitoral", destinados ao pagamento de emolumentos, custas, despesas e multas, tanto as administrativas como as penais, devidas à Justiça Eleitoral. (Lei nº 4.961, art. 57.)

§ 5º - Os pagamentos de multas poderão ser feitos através de guias de recolhimento, se a Justiça Eleitoral não dispuser de selo eleitoral em quantidade suficiente para atender aos interessados. (Lei nº 4.961, art. 57)

Art. 368 - Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.

Art. 369 - O Governo da União fornecerá, para ser distribuído por intermédio dos Tribunais Regionais, todo o material destinado ao alistamento eleitoral e às eleições.

Art. 370 - As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridades e repartições competentes, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.

Art. 371 - As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fornecer às autoridades, aos representantes de Partidos ou a qualquer alistando as informações e certidões que solicitarem relativas à matéria eleitoral, desde que os interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido.

Art. 372 - Os tabeliães não poderão deixar de reconhecer nos documentos necessários à instrução dos requerimentos e recursos eleitorais as firmas de pessoas de seu conhecimento ou das que se apresentarem com 2 (dois) abonadores conhecidos.

Art. 373 - São isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais, e é gratuito o reconhecimento de firmas pelos Tabeliães, para os mesmos fins.

Parágrafo único - Nos processos-crimes e nos executivos fiscais referentes à Cobrança de multas, serão pagas custas nos termos do Regimento de Custas de cada Estado, sendo as devidas à União

pagas através de selos federais inutilizados nos autos.

Art. 374 - Os membros dos tribunais eleitorais, os Juizes Eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos, não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não (Lei nº 4.961, art. 58).

Art. 375 - Nas áreas contestadas, enquanto não forem fixados definitivamente os limites interestaduais, far-se-ão as eleições sob a jurisdição do Tribunal Regional da circunscrição eleitoral em que, do ponto de vista da administração judiciária estadual, estejam incluídas.

Art. 376 - A proposta orçamentária da Justiça Eleitoral será anualmente elaborada pelo Tribunal Superior, de acordo com as propostas parciais que lhe forem remetidas pelos Tribunais Regionais, e dentro das normas legais vigentes.

Parágrafo único - Os pedidos de créditos adicionais que se fizerem necessários ao bom andamento dos serviços eleitorais, durante o exercício, serão encaminhados em relação trimestral à Câmara dos Deputados, por intermédio do Tribunal Superior.

Art. 377 - O serviço de qualquer repartição federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar Partido ou organização de caráter político.

Parágrafo único . O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário, ou de qualquer eleitor.

Art. 378 - O Tribunal Superior organizará, mediante proposta do Corregedor-Geral, os serviços da Corregedoria, designando para desempenhá-los funcionários efetivos do seu quadro e transformando o cargo de um deles, diplomado em Direito e de conduta moral irrepreensível, no de Escrivão da Corregedoria, símbolo PJ-1, a cuja nomeação serão inerentes, assim na Secretaria como nas diligências, as atribuições de titular de ofício de justiça.

Art. 379 - Serão considerados de relevância os serviços prestados pelos mesários e componentes das Juntas Apuradoras.

§ 1º - Tratando-se de servidor público, em caso de promoção a prova de haver prestado tais serviços será levada em consideração para efeito de desempate, depois de observados os critérios já previstos em leis ou regulamentos.

§ 2º - Persistindo o empate de que trata o parágrafo anterior, terá preferência, para a promoção, o funcionário que tenha servido maior número de vezes.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos membros ou servidores de Justiça Eleitoral.

Art. 380 - Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

Art. 381 - Esta lei não altera a situação das candidaturas a Presidente ou Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, desde que resultantes de Convenções Partidárias regulares e já registradas ou em processo de registro, salvo a ocorrência de outros motivos de ordem legal ou constitucional que as prejudiquem.

Parágrafo único - Se o registro requerido se referir isoladamente a Presidente ou Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, a validade respectiva dependerá de complementação da chapa conjunta na forma e nos prazos previstos neste Código (Constituição, art. 81, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 9).

Art. 382 - Este código entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Art. 383 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1965; 144º da Independência e 77º da República - H. CASTELLO BRANCO - Milton Soares Campos.

LEI Nº 6.091, DE 15 DE AGOSTO DE 1974

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO GRATUITO DE TRANSPORTE,
EM DIAS DE ELEIÇÃO, A ELEITORES RESIDENTES NAS ZONAS
RURALS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.

§ 2º - Até quinze dias antes das eleições, a Justiça Eleitoral requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos nesta Lei.

Art. 2º - Se a utilização de veículos pertencentes às entidades previstas no art. 1º não for suficiente para atender ao disposto nesta Lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações particulares, de preferência os de aluguel.

Parágrafo Único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário.

Art. 3º - Até cinquenta dias antes da data do pleito, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficiarão à Justiça Eleitoral, in

formando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de sua propriedade, e justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no § 1º do art. 1º, desta Lei.

§ 1º - Os veículos e embarcações à disposição da Justiça Eleitoral deverão, mediante comunicação expressa de seus proprietários, estar em condições de ser utilizados, pelo menos, vinte e quatro horas antes das eleições e circularão exibindo de modo bem visível, dís tico em letras garrafais, com a frase: "A serviço da Justiça Eleitoral".

§ 2º - A Justiça Eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades até trinta dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessários.

Art. 4º - Quinze dias antes do pleito, a Justiça Eleitoral ã vulgará, pelo órgão competente, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, dele fornecendo cópias aos partidos políticos.

§ 1º - O transporte de eleitores somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo município e quando das zonas rurais para as mesas receptoras distar pelo menos dois quilômetros.

§ 2º - Os partidos políticos, os candidatos, ou eleitores em número de vinte, pelo menos, poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro.

§ 3º - As reclamações serão apreciadas nos três dias subseqüentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo.

§ 4º - Decididas as reclamações, a Justiça Eleitoral divulgará, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo.

Art. 5º - Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, sal vo

- I - a serviço da Justiça Eleitoral;
- II - coletivos de linhas regulares e não fretados;
- III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros de sua família
- IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o artigo 2º.

Art. 6º - A indisponibilidade ou as deficiências do transporte de que trata esta Lei não eximem o eleitor do dever de votar.

Parágrafo Único - Verificada a inexistência ou deficiência de embarcações e veículos, poderão os órgãos partidários ou os candidatos indicar à Justiça Eleitoral onde há disponibilidade para que seja feita competente requisição.

Art. 7º - O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até sessenta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 8º - Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo nesta hipótese, as despesas por conta do fundo partidário.

Art. 9º - É facultado aos Partidos exercer fiscalização nos locais onde houver transporte e fornecimento de refeições a eleitores.

Art. 10 - É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

Art. 11 - Constitui crime eleitoral:

I - descumprir, o responsável por órgão, repartição ou unidade do serviço público, o dever imposto no art. 3º, ou prestar in formação inexata que vise a elidir, total ou parcialmente a contribuição de que ele trata:

Pena - Detenção de quinze dias a seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa;

II - desatender à requisição de que trata o art. 2º;

Pena - pagamento de 200 a 300 dias-multa, além da apreensão do veículo para o fim previsto;

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10.

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

IV - obstar, por qualquer forma a prestação dos serviços

previstos nos arts. 4º e 8º desta Lei, atribuídos à Justiça Eleitoral;

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;

V - utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista:

Pena - cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

Parágrafo Único - O responsável pela guarda do veículo ou da embarcação, será punido com a pena de detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

Art. 12 - A propaganda eleitoral no rádio e na televisão, circunscrever-se-á, única e exclusivamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga.

Parágrafo Único - Será permitida apenas a divulgação paga, pela imprensa escrita, do curriculum vitae do candidato e do número de seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do partido a que pertence.

Art. 13 - São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do Governador do Estado importem em nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, salvo os cargos em comissão e da magistratura, do Ministério Público e, com aprovação do respectivo órgão legislativo, dos Tribunais de Contas e os aprovados em concursos públicos homologados até a data da publicação desta Lei.

§ 1º - Excetua-se do disposto no artigo:

I - nomeação ou contratação necessária à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Governador ou Prefeito;

II - nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público essencial.

§ 2º - O ato com a devida fundamentação será publicado no respectivo órgão oficial.

Art. 14 - A Justiça Eleitoral instalará, trinta dias antes do pleito, na sede de cada Município, comissão especial de transporte e alimentação, composta de pessoas indicadas pelos diretórios regionais dos partidos políticos nacionais, com a finalidade de colaborar na execução desta Lei.

§ 1º - Para compor a comissão, cada partido indicará três pessoas, que não disputem cargo eletivo.

§ 2º - É facultado a candidato, em Município de sua notória influência política, indicar ao diretório do seu partido, pessoa de sua confiança para integrar a comissão.

Art. 15 - Os diretórios regionais, até quarenta dias antes do pleito, farão as indicações de que trata o art. 14 desta Lei.

Art. 16 - O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral deverá justificar a falta, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de requerimento dirigido ao Juiz Eleitoral de sua zona de inscrição, que mandará anotar o fato, na respectiva folha individual de votação.

§ 1º - O requerimento, em duas vias, será levado, em sobre carta aberta, à agência postal, que, depois de dar andamento à 1ª via, aplicará carimbo de recepção na 2ª., devolvendo-a ao interessado, valendo esta como prova para todos os efeitos legais.

§ 2º - Estando no exterior, no dia em que se realizarem eleições, o eleitor terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua volta ao País, para a justificação.

Art. 17 - O eleitor que residir no Distrito Federal poderá requerer ao Juiz Eleitoral do seu novo domicílio a remessa de sua folha individual de votação, para sufragar, nas eleições para o Senado Federal e Câmara dos Deputados, candidatos do Estado ou Território em que seja eleitor.

§ 1º - O pedido poderá ser formulado até 45 (quarenta e cinco) dias antes da eleição, por meio do preenchimento de formulário próprio, impresso ou datilografado, apresentado ao cartório eleitoral, ou aos postos criados para esse fim.

§ 2º - Na apresentação do formulário será exibido o título de eleitor, ou certidão da inscrição eleitoral, e um documento de identidade, que serão devolvidos no ato.

§ 3º - No título eleitoral, ao ser devolvido será anexada indicação da seção eleitoral a que ficará vinculado o eleitor no Distrito Federal.

Art. 18 - Na Zona Eleitoral de origem, recebendo a requisição, o juiz eleitoral determinará:

I - a remessa imediata da folha individual de votação e da 2a. parte (canhoto) do título ao Juiz Eleitoral do Distrito Federal;

II - a anotação de que o eleitor, enquanto não optar pela devolução dos documentos mencionados no nº 1, permanecerá votando no Distrito Federal e apenas nas eleições para o Congresso Nacional.

Art. 19 - O prazo a que se refere o § 1º do art. 17 reabrire-se-á 90 (noventa) dias após a data das eleições gerais.

Art. 20 - Às mesas receptoras de votos no Distrito Federal aplicam-se as seguintes normas:

I - seus membros serão nomeados até 30 (trinta) dias antes da eleição, dentre os eleitores da própria seção, ou, sendo necessário, dentre outros do Distrito Federal;

II - os locais onde funcionarão serão designados no prazo do inciso anterior;

III - deverão ser organizadas mesas receptoras distintas para os eleitores de cada Estado ou Território.

§ 1º - Quando o número de eleitores for reduzido, o Juiz Eleitoral poderá reunir os de dois ou mais Estados ou Territórios numa única seção, utilizando, porém, urnas diferentes para os de cada circunscrição.

§ 2º - Ressalvadas as disposições constantes deste artigo, aplicam-se às mesas receptoras de votos, organizadas no Distrito Federal, todas as normas da legislação eleitoral.

Art. 21 - Os Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados comunicarão ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal os nomes e os números dos candidatos que houverem registrado.

Art. 22 - Os delegados e fiscais dos Partidos serão nomea-

dos pelo Presidente do respectivo Diretório Nacional.

Art. 23 - As urnas utilizadas no Distrito Federal, no dia seguinte ao da eleição, serão enviados para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado correspondente que designará a Junta ou Juntas competentes para a apuração.

Art. 24 - As normas constantes da legislação eleitoral e partidária, que regulam a propaganda dos Partidos e candidatos, não se aplicam ao Distrito Federal, onde não será admitida qualquer espécie de propaganda, salvo a divulgação escrita dos nomes e números dos candidatos registrados, feito exclusivamente pelo Diretório Nacional dos Partidos Políticos.

Art. 25 - O eleitor inscrito no Distrito Federal, por transferência, poderá, a partir de 1975, requerer retransferência para a Zona Eleitoral de origem.

§ 1º - O pedido de retransferência, devidamente instruído, será remetido para a Zona Eleitoral indicada pelo eleitor, onde será processado e despachado.

§ 2º - As diligências que se tornarem necessárias serão cumpridas através do Juízo Eleitoral do Distrito Federal.

§ 3º - Deferida a inscrição, o Juiz Eleitoral do novo domicílio enviará título eleitoral, para ser entregue, ao eleitor, pelo Juízo Eleitoral do Distrito Federal.

§ 4º - Deferida a inscrição, o Juiz Eleitoral do novo domicílio enviará o título eleitoral, para ser entregue pelo Juízo Eleitoral do Distrito Federal, assim como a folha individual de votação e a segunda parte do título.

Art. 26 - O Poder Executivo é autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) destinado ao Fundo Partidário, para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei na eleição de 15 de Novembro de 1974.

Parágrafo Único - A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante a anulação de dotações constantes no Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei nº 5.964, de 10 de novembro de 1973.

Art. 27 - Sem prejuízo do disposto no inciso XVII do art. 30 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), o Tribunal Superior Eleitoral expedirá, dentro de 15 dias da data da publicação desta Lei, as instruções necessárias à sua execução.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1974; 153º da Independência e 86º da República. - ERNESTO GEISEL - Armando Falcão - Mário Henrique Simonsen - João Paulo dos Reis Velloso.

PALAVRA FINAL

O DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO CONFIA NA UTILIDADE DESTES MANUAIS. SERÁ O PRÊMIO DE SEU ESFORÇO. PEDE ESCUSAS POR EVENTUAIS LACUNAS OU IMPERFEIÇÕES E AGRADECE SUGESTÕES E CRÍTICAS. PERGUNTARAM AO GRANDE JUIZ JIMENEZ DE ASÓA QUAL A QUALIDADE ESSENCIAL AO ADVOCADO:

- "HAY QUE TENER GARRA", FOI A RESPOSTA.

A GARRA PEEMEDEBISTA CONQUISTARÁ NOVAS VITÓRIAS NA MEMORÁVEL JORNADA DE 15 DE NOVEMBRO DE 1982.

ULYSSES GUIMARÃES
PRESIDENTE

FRANCISCO PINTO
SECRETÁRIO-GERAL

